



**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**

**EDUARDA MOURA PENHA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI  
11.340/2006: uma análise à luz dos feminicídios consumados no Distrito Federal.**

**Brasília**  
**2023**

**EDUARDA MOURA PENHA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI  
11.340/2006: uma análise à luz dos feminicídios consumados no Distrito Federal.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília como requisito parcial para a obtenção  
do título de bacharela em Direito.

Professora Orientadora: Livia Gimenes Dias  
Da Fonseca

**Brasília  
2023**

**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**

**Eduarda Moura Penha**  
**180100041**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília como requisito parcial para a obtenção  
do título de bacharela em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Profa. Dra. Livia Gimenes Dias Fonseca (Orientadora)  
Universidade de Brasília

Profa. Dra. Janaína Lima Penalva Da Silva  
Universidade de Brasília

Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin  
Universidade de Brasília

## AGRADECIMENTOS

Confesso que passei um bom tempo pensando nos agradecimentos. Eles foram iniciados antes mesmo do trabalho – aos menos na minha mente. Após 5 anos na Universidade de Brasília - os quais no início do curso pareciam tão distantes do fim, e repentinamente passaram tão depressa- só consigo sentir gratidão por tudo que ocorreu ao longo da graduação.

Alguns dias foram difíceis. Por vezes batia um desânimo, além do estresse - que era a única certeza do final do semestre. Contudo, ao longo dessa jornada, obtive inúmeros aprendizados, além de contar com a sorte de ter pessoas que me apoiaram e estimularam.

Dessa forma, são muitas as pessoas por quem tenho gratidão pelo suporte prestado durante esse período, de modo que, a fim de não me estender, irei me ater àquelas que estiveram comigo nos momentos mais significativos.

Quero agradecer primeiramente a Deus, a quem sempre pude recorrer nos momentos de angústia e incerteza.

Posteriormente, quero agradecer aos meus pais, que não apenas nesses 5 anos de curso, mas durante esses 24 anos da minha vida, se esforçaram para me oferecer o melhor - dentro de suas possibilidades. Eles foram minha base e meus grandes incentivadores.

Meus agradecimentos também aos meus irmãos, Maria Alice e João Elias, que durante esse tempo, em especial nos últimos meses, demonstraram seu amor e cuidado através de gestos de afeto.

Ao meu tio, Carlos César, e a minha madrinha, Sandra, grandes encorajadores, que, juntamente com meus pais, sempre reforçaram a importância da educação.

Agradeço e dedico este trabalho e a conclusão da graduação a duas pessoas tão importantes, que torceram muito por mim, e que faleceram recentemente: meu avô, Elias, e meu padrinho, Orisvaldo.

Por fim, a todos os meus familiares e amigos, que ao longo dos anos me ajudaram e incentivaram com palavras de afeto: meu muito obrigada a cada um de vocês.

## RESUMO

A Lei 13.104 foi promulgada em 2015, alterando o artigo 121 do Código Penal brasileiro, a fim de incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. Assim, o homicídio de mulheres cometidos em razão do sexo feminino, ou seja, em contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, é um feminicídio. Ocorre, entretanto, que o feminicídio é o último ato lesivo contra a mulher, e que antes dele, a vítima já sofrera inúmeras outras violências. Diante desse cenário, o presente trabalho visa verificar a eficácia da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência (previstas na Lei 11.340/2006 - criada com o intuito de coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar) nos casos de feminicídio consumado ocorridos no Distrito Federal de março de 2015 a dezembro de 2022. Para a realização de tal análise, foram utilizados inúmeros textos que tratam sobre o tema, bem como dados obtidos por meio de sites governamentais.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Medida Protetiva de Urgência. Distrito Federal.

## ABSTRACT

Law 13.104 was promulgated in 2015, amending Article 121 of the Brazilian Penal Code to include femicide as a qualifying factor for the crime of homicide. Thus, the killing of women based on their gender, that is, in the context of domestic and family violence, or due to disdain or discrimination against the condition of being a woman, is considered femicide. However, femicide is the final harmful act against women, and before it, the victim has already suffered numerous other forms of violence. In light of this scenario, this study aims to assess the effectiveness of applying Emergency Protective Measures (provided for in Law 11.340/2006 - created to combat violence against women in the domestic and family sphere) in cases of consummated femicide that occurred in the Federal District between March 2015 and December 2022. To conduct this analysis, numerous texts on the topic were used, as well as data obtained from government websites.

**Keywords:** Femicide. Emergency Protective Measures. Federal District.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. A CRIAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. O caso Ângela Diniz .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2. O caso Eloá Pimentel .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3. Gênero e sua relação com a violência contra a mulher .....</b>	<b>13</b>
<b>2.4. A Origem do Termo Femicídio .....</b>	<b>18</b>
<b>2.5. Criação da Qualificadora do Femicídio no Brasil .....</b>	<b>25</b>
<b>3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006..</b>	<b>31</b>
<b>3.1. Antecedentes .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2. Processo de Criação da Lei 11.340/2006 .....</b>	<b>33</b>
<b>3.3. Das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 .....</b>	<b>39</b>
<b>3.4. Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência .....</b>	<b>41</b>
<b>3.5. Duração das Medidas Protetivas de Urgência .....</b>	<b>45</b>
<b>3.6. Novas Disposições sobre as Medidas Protetivas de Urgência .....</b>	<b>47</b>
<b>4. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DIANTE DOS FEMINICÍDIOS CONSUMADOS OCORRIDOS NO DISTRITO FEDERAL .....</b>	<b>50</b>
<b>4.1. O caso Jacqueline dos Santos .....</b>	<b>50</b>
<b>4.2. A Violência Contra as Mulheres no Brasil.....</b>	<b>52</b>
<b>4.3. O Femicídio no Distrito Federal .....</b>	<b>55</b>
<b>4.4. Um olhar sobre a violência de gênero alinhada à raça .....</b>	<b>57</b>
<b>4.5. A relação entre as medidas protetivas e a segurança das mulheres .....</b>	<b>60</b>
<b>4.6. Pensando Novas Possibilidades para Prevenir a Continuidade da Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher .....</b>	<b>64</b>
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres resulta da estrutura patriarcal na qual a sociedade moderna está organizada, sendo um instrumento de manutenção deste poder. Nesse sentido, as funções atribuídas aos homens e as mulheres são primordiais na construção e perpetuação das diversas formas de violência perpetradas contra as mulheres.

Diante desse cenário, em 2006, após a luta dos movimentos feministas, foi criada a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que visa coibir a violência contra a mulher em âmbito doméstico ou familiar. Assim, a própria Lei criou mecanismos que objetivam prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Dentre os instrumentos de prevenção, há as Medidas Protetivas de Urgência, dispostas do artigo 18 a 24 da Lei 11.340.

Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, foi constatado que a violência contra as mulheres não findou, de modo que muitas eram mortas apenas por serem mulheres. Assim, em fevereiro de 2012 foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência" (SENADO, 2013).

Da comissão resultou a recomendação de tipificar o feminicídio - delito que consiste em matar a mulher em razão do sexo<sup>1</sup> feminino, ou seja, em contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Dessa forma, após todo trâmite necessário, em março de 2015, a Lei 13.104 foi sancionada, alterando o Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (previsto no art. 121, do Código Penal).

Enquanto a Lei Maria da Penha indica meios para coibir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, a Lei do Feminicídio - que é o ápice dessa violência, pois se trata do último ato lesivo perpetrado contra as mulheres-, apresenta uma punição mais severa para aqueles que o cometem, alterando a pena base a ser aplicada aos autores deste delito.

---

<sup>1</sup> Utiliza-se o termo sexo pois é a expressão usada na Lei 13.104/2015. Contudo, compreende-se que o feminicídio é uma violência praticada em razão do gênero. Tal observação é importante pois, enquanto o sexo está relacionado às características biológicas e anatômicas de uma pessoa, o gênero é uma construção social que atribui papéis e comportamentos aos homens e as mulheres, conforme o sexo biológico de cada indivíduo.



De toda forma, a criação das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, foram de suma importância pois, além de nomearem a violência contra as mulheres, consistiram em tentativas de coibir essa violência. Entretanto, tal objetivo ainda não foi alcançado.

A violência contra as mulheres, apesar de não ser um tema recente, haja vista ocorrer há anos, pois é um meio de perpetuação da estrutura patriarcal, permanece atual, pois essas violências são recorrentes. Pesquisa publicada em 2023 pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, ao comparar os anos de 2021 e 2022, apontou que, no Brasil, todas as formas de violência contra as mulheres aumentaram.

Assim, diante do crescimento dos casos de violências contra as mulheres, que possuem as questões atinentes ao gênero como basilares para sua manutenção, alinhado ao trabalho cotidiano desempenhado na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, surgiu o interesse em abordar o tema. Contudo, reconhecendo que se trata de matéria extremamente densa, optou-se por fazer um recorte a fim de estudar especificamente os crimes de feminicídio.

O feminicídio é o ápice da violência contra as mulheres, de modo que muitas delas já estavam inseridas em um contexto de violência anterior a sua morte. Diante desse cenário, e levando em consideração que a maior parte dos feminicídios é cometido por pessoas com quem as vítimas possuíam relação íntima de afeto, surgiu o seguinte questionamento: as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são eficazes para proteger mulheres que buscam sair da situação de violência na qual estão submetidas?

Para responder tal pergunta, foi realizada pesquisa bibliográfica para compreender o fenômeno da violência contra a mulher, bem como o contexto em que foram criadas as Leis 11.340/2006 e 13.104/2016. Além disso, foram utilizados dados disponibilizados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, de modo que foi feita análise sobre a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei Maria da Penha, nos casos de Feminicídio ocorridos no Distrito Federal de março de 2015 a dezembro de 2022.

Inicialmente foram apresentados dois casos de homicídios de mulheres em períodos diferentes. Eles aconteceram anos antes da Lei do Feminicídio entrar em vigor, contudo, são demonstrações perfeitas de como a violência contra as mulheres pode ocorrer independente de questões subjetivas atinentes à vítima, tendo como principal motivação o fato dela ser mulher. Em seguida, busca-se demonstrar a relação entre o gênero e a violência contra a mulher. Por fim, apresenta-se um breve resumo sobre os casos ocorridos na *Ciudad Juárez*, responsáveis

pela popularização do termo feminicídio, devido ao descaso estatal com o desaparecimento e a morte de mulheres no local, trazendo também a forma com que a qualificadora foi criada no Brasil.

No segundo capítulo, buscou-se demonstrar o contexto em que a Lei Maria da Penha foi criada, abordando de forma mais específica as Medidas Protetivas de Urgência, que são consideradas uma das principais inovações da referida Lei. Assim, foram expostas informações consideradas relevantes no que concerne às MPUs - tais como sua natureza jurídica e o seu prazo de validade-, bem como disposições incluídas recentemente.

Por fim, optou-se por fazer uma análise sobre os casos de feminicídio consumado no Distrito Federal, de modo a compreender a relevância das medidas protetivas de urgência para evitar a consumação desses fatos. Assim, foram trazidos dados sobre os delitos ocorridos de março de 2015 até dezembro de 2023, demonstrando o perfil de autores e de vítimas, bem como a relação entre as medidas protetivas de urgência e a segurança das mulheres vítimas de violência. Finalmente, foram apontados mecanismos de prevenção ao feminicídio, a fim de evitar que decisões que deferem as MPUs sejam mero papel em branco.

## **2. A CRIAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

### **2.1. O caso Ângela Diniz<sup>2</sup>**

Em 30 de dezembro de 1976, na praia dos Ossos, localizada em Búzios, Rio de Janeiro, Ângela Maria Fernandes Diniz –socialite mineira-, foi morta com quatro tiros -três no rosto, e um na nuca-, os quais foram disparados por seu então companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, também conhecido como Doca.

O casal estava junto há quatro meses. Entretanto, apesar do pouco tempo, o período que se relacionaram foi marcado por desentendimento, agressão e ciúme. Pelo que foi possível colher, a vítima queria terminar o relacionamento, contudo, o autor não aceitou o término, fato que culminou na morte de Ângela Diniz.

Doca foi a julgamento em 1979, porém, durante o curso do processo, diferentemente do que seria possível imaginar, ele conseguiu ganhar a simpatia popular. De modo que o público conseguiu até mesmo “compreender” as razões que o fizeram atirar cinco vezes contra Ângela - acertando quatro disparos nela. A defesa argumentou que o acusado teria cometido o delito em legítima defesa de honra<sup>3</sup>, assim a vítima -que possuía um perfil destoante daquele atribuído às mulheres-, teria provocado sua própria morte.

No fim do julgamento, o réu foi condenado a 2 anos de detenção, dos quais 18 meses foram pelo assassinato de Ângela, e 6 meses por fugir da justiça. Por ter ficado 7 meses preso antes do julgamento, Doca saiu “livre” do tribunal.

O promotor interpôs recurso em face da sentença. Em 1981 ocorreu o segundo julgamento, momento em que o réu foi condenado a 15 anos de reclusão por homicídio qualificado.

É de suma importância ressaltar que em 1981, quando houve o segundo julgamento, o cenário havia mudado e, diferentemente do que ocorreu antes, a opinião pública também sofrera alterações.

---

<sup>2</sup> As informações sobre o caso foram obtidas por meio do podcast “Praia dos Ossos”, produzido pela Rádio Novelo, o qual traz informações relacionadas ao fato, a vida de Ângela Diniz e de Raul Fernando do Amaral Street, e também sobre o julgamento ao qual Doca foi submetido. O podcast está disponível no site <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/>, de modo que maiores informações também podem ser obtidas no referido site.

<sup>3</sup> Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra.

Em 1980, ano posterior ao primeiro julgamento, 2 mulheres foram assassinadas por seus maridos. Os dois crimes foram motivados por ciúmes, e aconteceram em um intervalo de duas semanas. Entretanto, diferentemente da Ângela, essas mulheres enquadravam-se no perfil esperado pela sociedade, desempenhando o papel que lhes foi atribuído, razão pela qual suas mortes geraram comoção social, desencadeado em uma série de manifestações sob o lema “Quem ama não mata” - as quais foram primordiais para alterar o resultado do segundo julgamento de Doca.

## 2.2. O caso Eloá Pimentel<sup>4</sup>

No dia 13 de outubro de 2008, a jovem Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, estava no apartamento em que residia com sua família, em Santo André, na Grande São Paulo, acompanhada de Nayara Rodrigues da Silva, sua melhor amiga, e de outros dois rapazes. Os jovens estavam fazendo um trabalho da escola, momento em que Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos, invadiu o apartamento e fez todos reféns.

Conforme apurado, Lindemberg e Eloá namoraram por quase 3 anos. Cerca de um mês antes do crime, Lindemberg terminou o relacionamento com Eloá, de modo que, posteriormente, se arrependeu, desejando reatar. A adolescente, entretanto, não quis voltar. Assim, por não aceitar o término do relacionamento, Lindemberg optou por invadir o local em que a jovem residia.

Os dois rapazes mantidos reféns foram liberados pelo sequestrador no mesmo dia, enquanto Eloá e Nayara foram mantidas reféns. No dia seguinte, Nayara também foi liberada. Dessa forma, dentro do apartamento, ficaram somente Lindemberg e Eloá.

Foram mais de 100 horas de sequestro, o qual acabou somente no dia 17 de outubro, após a polícia militar invadir o apartamento em que os jovens estavam. Com a invasão, o sequestrador disparou contra as vítimas. Nayara –que voltou ao apartamento numa negociação da polícia, mesmo após ter sido liberada-, foi atingida no rosto, mas sobreviveu. Eloá, por sua

---

<sup>4</sup> As informações utilizadas foram obtidas por meio de reportagens produzidas e publicadas pela mídia, disponíveis no site <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/05/05/morte-aos-15-anos-100-horas-de-sequestro-pena-de-98-anos-relembre-o-caso-elo.html> e também em <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/justica-de-sp-reduz-de-pena-de-lindemberg-alves.html>.

vez, foi alvejada com dois disparos –um na cabeça e outro na virilha. A jovem foi resgatada em estado grave, e não resistiu aos ferimentos, tendo morte cerebral.

Lindemberg, ex-namorado de Eloá, e autor dos disparos, foi imobilizado pelos policiais e levado à delegacia. Em fevereiro de 2012, ele foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão. Contudo, em 2013, sua pena foi reduzida para 39 anos e 3 meses.

O caso, que ganhou grande visibilidade na época, tomou proporções extraordinárias. O sequestro foi noticiado em rede nacional, ao vivo. Todos, inclusive o sequestrador, podiam acompanhar a transmissão feita pela mídia. Durante o sequestro, repórteres conseguiram até mesmo entrevistar o autor do delito, bloqueando a única linha de comunicação entre ele e a polícia.

Durante os 5 dias de sequestro, Eloá sofreu diversos tipos de violência. Contudo, Lindemberg não foi seu único algoz, apesar das agressões físicas e psicológicas perpetradas por ele. A jovem foi violentada também pela mídia, e por toda a sociedade, que utilizaram seu sofrimento como meio de entretenimento.

A espetacularização do caso foi, sem sombra de dúvidas, crucial para seu desfecho.

### **2.3. Gênero e sua relação com a violência contra a mulher**

O caso da socialite mineira Ângela Diniz, e da jovem Eloá Pimentel, apesar do intervalo histórico de mais de 30 anos, têm muito em comum. A começar pela grande repercussão midiática. Nas duas situações, a mídia foi crucial para seus desdobramentos.

No primeiro caso, a mídia teve grande influência na repercussão dos fatos após a morte de Ângela, fazendo inclusive com que sua imagem, de mulher indesejável - pois possuía condutas inadequadas a alguns dos padrões estabelecidos na época - fosse vista como fator justificável para seu assassinato. Conforme a defesa de Doca, Ângela o teria provocado, de modo que a ele se aplicaria a inexigibilidade de conduta diversa – causa de exclusão de um dos elementos constitutivos do crime: a culpabilidade.

No segundo caso, a mídia, ao espetacularizar o acontecido, transmitindo em tempo real toda a situação a qual a jovem Eloá estava submetida, foi essencial para o desfecho obtido. Além do sequestrador poder acompanhar, por meio das notícias, as estratégias adotadas pela polícia, a mídia também foi responsável por ajudar a construir uma narrativa romântica para a situação: tratava-se de um jovem apaixonado, inconformado com o término do

relacionamento. Desse modo, inúmeros telespectadores torciam, inclusive, para que, após o término do sequestro, o ex-casal reatasse.

Nos dois acontecimentos parece inacreditável a percepção de que se trata de homens apaixonados, os quais tomaram tais atitudes impulsionados por amor, pois não lhes restava outra opção. Todavia, em ambos os casos, houve a consideração de tal hipótese, não apenas por parte da mídia, mas também por parte de autoridades e da população.

Ocorre, entretanto, que o fato Ângela Diniz e Eloá Pimentel tem outro ponto em comum: foram cometidos após elas decidirem não continuar se relacionando com os autores do delito. Portanto, sua motivação foi a mesma: a não aceitação do término do relacionamento.

Infelizmente, apesar de descrever apenas dois episódios de mortes de mulheres por seus companheiros, os quais ocorreram em um intervalo de mais de 30 anos, a violência contra as mulheres é recorrente. E, durante o espaço de tempo entre os fatos narrados, foram muitas as mulheres mortas por seus companheiros ou ex-companheiros, os quais cometeram o delito em razão da não aceitação do término do relacionamento.

Contudo, ao analisar as razões das mortes de mulheres, vê-se que a motivação, de forma mais genérica, está relacionada ao sentimento de posse que o autor nutre em relação à vítima. O homem age como se fosse proprietário da sua parceira, como se ela fosse um objeto inanimado, razão pela qual não teria vontades e desejos.

Segundo Meneghel; Portella (2017):

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078-3079)

Esse sentimento de posse que os homens nutrem pelas mulheres está intrinsecamente relacionado ao patriarcado, bem como aos papéis atribuídos aos homens e as mulheres (sob uma perspectiva binária). Isso porque, ao longo da história, construiu-se o entendimento “de que são os homens quem avaliam e dão o valor da mulher. Seriam eles os que ‘escolhem’”. (ZANELLO, 2018, p. 79).

Nessa perspectiva, é possível compreender a razão dos homens se sentirem detentores das mulheres e de seus corpos. Durante os séculos, a estrutura social garantiu esse poder aos homens sob as mulheres por meio de ordenamentos jurídicos. O Código Civil brasileiro de

1916, considerava a mulher incapaz de exercer determinados atos legais sem a permissão de seu companheiro, mantendo-a em uma posição de inferioridade, algo que apenas foi suprimido legalmente com o advento do Estatuto da Mulher Casada de 1962 (ZANELLO, 2018).

Portanto, a estrutura social patriarcal que é expresso e sentido culturalmente na sociedade é imprescindível para a manutenção e propagação dos espaços reservados aos homens e as mulheres, bem como pelo papel que cada um deverá desempenhar. Nesse sentido,

Gone e Kirmayer (2010) apontam as seguintes características para cultura: é social, é configurada, é historicamente reproduzida e é simbólica. A cultura compreende padrões compartilhados de atividades, interações e interpretações, sendo a linguagem o principal sistema semiótico mediador da reprodução cultural transgeracional.

Outro aspecto a se destacar é que as culturas são investidas e investem certos grupos com poderes e autoridades de forma desigual (Gone e Kirmayer, 2010) (ZANELLO, 2018, p. 30).

A autora Valeska Zanello afirma que, “em uma cultura sexista, o tornar-se pessoa é sempre estruturado pelo binarismo do tornar-se homem ou mulher” (ZANELLO, 2018, p. 36). Dessa forma, na sociedade em que estamos inseridos, o tornar-se homem está inerentemente ligado ao desempenho do homem no que se refere à sua vida laboral e sexual. Enquanto o ser mulher está relacionado a missão de obter êxito na conquista do homem. Segundo Zanello (2018):

Neste momento histórico, e em nossa cultura, podemos destacar para as mulheres dois dispositivos importantes, o amoroso, mediado pelo ideal estético, e o materno. Já os homens teriam como caminho privilegiado de subjetivação o dispositivo da eficácia, baseado na virilidade sexual e na virilidade laborativa. (ZANELLO, 2018, p. 57).

Assim, a própria cultura, como instrumento de manutenção e propagação das estruturas de poder existentes na sociedade, indica quais são as condutas desejáveis para cada indivíduo, fazendo com que ele aja dentro dos padrões estabelecidos para o gênero que corresponde. Conforme Zanello (2018):

Gênero deve ser entendido como uma performance, a qual, via repetição estilizada dos atos, vai aos poucos se cristalizando, dando uma ideia (equivocada) de substancialização. Essa repetição não se dá livremente: há *scripts* culturais (como agir, pensar, sentir, se locomover etc. para ser considerado como “verdadeiramente” uma mulher ou um homem) que já existem antes de nascermos e são mantidos por práticas sociais. (...) há uma “estratégia de sobrevivência”, a qual sugere existir uma

situação de coação social, claramente punitiva, na qual esta performance se dá. Assim, o tornar-se mulher ou o tornar-se homem, em nossa sociedade binária, seria “obrigar o corpo a conformar-se com uma ideia histórica de ‘mulher’ ou de ‘homem’ (Butler, 1990, p. 300 apud ZANELLO, 2018, p. 46).

O *script* cultural destinado à mulher, as regras de comportamentos da vida cotidiana, prescrevem que ela esteja sempre de um modo a se fazer desejável, tanto fisicamente quanto intelectualmente. Nesse caso, está englobado também o saber o momento de calar, a fim de evitar ser tachada de desagradável. Conforme Zanello “o silêncio é o preço a se pagar para manter uma relação heterossexual” (ZANELLO, 2018, p. 48).

Para obterem sucesso no futuro que vislumbram, as mulheres devem, portanto, se encaixar nos padrões definidos como belo e serem desejáveis, sabendo que sua opinião, em alguns momentos, deve ser deixada de lado, para que não sejam desagradáveis. Seguindo essa fórmula, quase mágica, conseguirão alcançar aquilo que muitos supõem ser sua maior conquista: ser escolhida por um homem.

Zanello (2018) destaca que “Dentre os dispositivos das mulheres, o amoroso apresenta-se como central, e como o maior fator de desempoderamento delas e de empoderamento e proteção psíquica para os homens” (ZANELLO, 2018, p. 61). O casamento é retratado como sinal de sucesso ou fracasso na vida da mulher.

Diante desse cenário é comum encontrar mulheres se sentindo infelizes, ainda que sejam extremamente realizadas em diversas esferas da vida, pois, às vezes, por terem desviado dos padrões estabelecidos, elas não foram “escolhidas”. O fato de não desempenharem o papel de cuidadora –que abre mão de seus desejos em prol de alguém- é determinante para isso - além, é claro, de não seguirem os *scripts* culturais. Portanto, os dispositivos amoroso e materno ainda assim possuem influência na vida das mulheres, pois, mesmo que não os tenham seguido, são causas de sofrimento para muitas.

Ao homem, entretanto, foram atribuídos papéis totalmente contrários, sendo seu dever trabalhar e prover o sustento da família (ZANELLO, 2018, p. 72). Dessa forma, enquanto a mulher é interdependente, o homem é independente (ZANELLO, 2018).

Contudo, assim como os dispositivos atribuídos à mulher são causas de sofrimento para elas, com eles não é diferente. Aqueles que não performam da maneira “correta”, que não agem como homens, também sofrem, ainda que de um modo completamente diferente das mulheres. Isso porque a sociedade pune aqueles que fogem dos padrões desejáveis. Assim, os homens, ainda que tenham o direito de escolher as mulheres com quem querem se relacionar,



devem também seguir um papel: o de provedor do lar, tendo um bom desempenho sexual heterossexual.

É de suma importância ressaltar, ainda, que os *scripts* citados acima se aplicam a mulheres e homens brancos. Ao tratar de pretos e pardos, os *scripts* se alteram. Dessa forma, no caso dos homens pretos e pardos, o desempenho sexual é fator mais relevante ainda. Enquanto as mulheres pretas e pardas, por sua vez, são mais sexualizadas, de modo que não necessariamente estão inseridas no grupo de “mulheres para casar”.

Portanto, as pessoas pretas e pardas estão mais expostas a sofrimentos psíquicos, em especial as mulheres. Conforme Zanello (2018) “Os processos de subjetivação gendrados criam também vulnerabilidades identitárias específicas e diferenciadas para homens e mulheres, as quais se evidenciam no sofrimento psíquico” (ZANELLO, 2018, p. 57).

Daí se tem a complexidade da violência perpetrada em face das mulheres. Isso porque, conforme demonstrado acima, os *scripts* culturais ensinaram aos homens que eles têm o direito de escolher a mulher com quem irão se casar. Dando a eles não apenas o poder de decidir quem seria a mulher, mas também descrevendo os papéis que ela desempenharia. Além de lhes assegurar que ele – o homem - é o que aquela mulher tem de mais importante.

Quando as mulheres optam por romper com esses *scripts*, os quais dominam a sociedade há séculos, e são diariamente reforçados tanto por homens quanto por mulheres, ainda que involuntariamente, há um atrito entre elas e aqueles que o rodeiam -não apenas com seus companheiros. Essa transgressão resulta necessariamente em uma violência, a qual pode ser cometida não apenas pelo companheiro da mulher, mas também por outras pessoas.

No que se refere aos outros, essa violência normalmente é moral – pois, conforme citado anteriormente, a sociedade define padrões que devem ser seguidos, e aqueles que possuem atitudes desviantes das esperadas são punidos de alguma forma. A violência moral nesse caso torna-se comum. A mulher tem sua imagem difamada.

Contudo, quando essa violência é praticada pelo próprio parceiro da vítima, o qual – dentro dos moldes sociais – é o responsável por definir quem será sua companheira, bem como por decidir entre o término ou a continuação do relacionamento, ela pode ocorrer de diversas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os papéis atribuídos a homens e mulheres – sob uma perspectiva binária-, e que fazem parte da estrutura de dominação patriarcal, explicam a violência sofrida pelas mulheres, pois, conforme Meneghel; Portella (2017):

A dominação patriarcal explica a desigualdade de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, estimulando o sentimento de posse e controle dos corpos femininos e o uso da violência como punição e mecanismo para mantê-las na situação de subordinação. Assim, os feminicídios são mortes femininas que se dão sob a ordem patriarcal, uma forma de violência sexista que não se refere a fatos isolados, atribuídos a patologias ou ciúmes, mas expressa ódio misógeno, desprezo às mulheres e constituem mortes evitáveis e, em grande maioria, anunciadas, já que grande parte representa o final de situações crescentes de violências (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3089)

Assim, a estrutura patriarcal é responsável por ratificar os papéis atribuídos aos homens e as mulheres, reconhecendo a diferença existente entre cada um, e reforçando as desigualdades de poder, de modo que os homens se sentem, inclusive, no direito de tirar a vida das mulheres. Para Meneghel; Portella (2017):

o caráter patriarcal da sociedade, que mantém as desigualdades de poder entre homens e mulheres e segue considerando estas como propriedade dos primeiros, que têm licença, portanto, para matá-las. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3094)

Indubitável, portanto, que a violência perpetrada em face das mulheres é uma questão complexa, que envolve uma cultura sexista, uma estrutura social patriarcal, que define o lugar que homens e mulheres devem ocupar na sociedade. De modo que aqueles, respaldados pela própria sociedade, são os chefes dos lares. Sendo os responsáveis por definirem o que é melhor para si e para os seus, inclusive no que se refere às vontades de sua companheira.

Em virtude de toda essa construção social, que gira em torno do sistema patriarcal, inúmeras mulheres sofrem violência. Ao tentarem romper com a cultura sexista na qual estão inseridas, muitas mulheres acabam fugindo dos *scripts* que lhe são atribuídos, e, conseqüentemente, deixam de ser subordinadas ao seu parceiro. O homem, estimulado pela própria cultura, e por não querer perder o lugar de privilégios que ocupa, reage, muitas vezes, com violência a fim de evitar a quebra de padrões.

#### **2.4. A Origem do Termo Feminicídio**

O termo feminicídio - o qual é a expressão máxima da violência contra a mulher-, apesar de ter se popularizado em diversos países da América Latina, tem seu estudo e sua tipificação originado das análises de casos de homicídios de mulheres em razão do gênero na *Ciudad Juárez*, localizada no México (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020). Tal fato se deve justamente porque o uso da expressão se deu “em consequência das mortes de mulheres

ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de ‘feminicídio’” (BRASIL, 2016, p. 19).

Os casos de feminicídio ocorridos na *Ciudad Juárez* foram de suma importância para que os homicídios de mulheres, motivados em razão do gênero, tivessem atenção por parte da sociedade. Conforme BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA (2020),

Os desaparecimentos e assassinatos de mulheres, em sua maioria jovens, ocorridos em *Ciudad Juárez* representam o marco que mobilizou estudiosas e ativistas de todo o mundo em torno de uma categoria específica de homicídio de mulheres por motivos de discriminação de gênero. Apesar de os primeiros registros de crimes deste tipo datarem de 1993, foi em 1999 que a atenção sobre feminicídios ganhou força e gerou uma onda de protestos no México, quando do assassinato de Irma Angelica Rosales, de 13 anos (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA. 2020, p. 16).

Desse modo, ainda que seus primeiros registros tenham ocorrido em 1993, conforme apontado pelas autoras, os homicídios das mulheres em razão do gênero passaram a ser tratados como relevantes em 1999, após o caso de Irmã Angelica Rosales, momento em que a mídia passou a abordar o tema em jornais de grande circulação, impulsionados também por protestos feministas contra os assassinatos ocorridos.

No mesmo ano, Asma Jahangir, relatora especial sobre execuções sumárias arbitrárias da Organização das Nações Unidas (ONU), manifestou-se no sentido de afirmar que o governo do México estava descuidando “da proteção das vidas de seus cidadãos por razão de seu sexo” (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA. 2020, p. 16), fator que restou por gerar insegurança para as mulheres que habitavam na *Ciudad Juárez*. Segundo Asma, os fatos ocorridos em *Juárez* retratam crimes baseados em discriminação de gênero, e que, em detrimento da forma como eram tratados pelas autoridades, acabou acarretando a impunidade dos ofensores, razão que teve grande influência na continuidade de cometimento dos delitos (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

É de suma importância abrir um parêntese para situar o contexto político-social da região, fator essencial para se compreender o feminicídio sistêmico instaurado.<sup>5</sup> Em 1993 - ano em que foi constatado o aumento dos casos de violência doméstica e de feminicídio em *Ciudad Juárez*-, houve a instalação de fábricas estadunidenses transnacionais no México. A

---

<sup>5</sup> O feminicídio sistêmico consiste numa classificação utilizada na literatura a fim de nomear as mortes de mulheres que foram vítimas de sequestro, estupro e tortura. Ele pode ser dividido em duas categorias: feminicídio sexual sistêmico desorganizado – “quando a morte da mulher é acompanhada de sequestro, estupro e tortura – ocasião em que os agressores matam a vítima num período determinado” e 2) feminicídio sexual sistêmico organizado - “em que os sujeitos ativos atuam num grupo destinado ao cometimento de feminicídios por tempo indeterminado” (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA. 2020, p. 17)

*Ciudad Juárez* está localizada no Estado de Chihuahua, e é uma cidade de fronteira entre o México e a cidade de *El Paso*, nos Estados Unidos. Desse modo, o local é:

[...] emblemático em termos da globalização econômica e do neoliberalismo, em uma clara expressão da relação direta existente entre acumulação e concentração desreguladas e o sacrifício de mulheres pobres, escuras, mestiças, devoradas pela fenda onde se articulam economia monetária e economia simbólica, controle de recursos e poder de morte (SEGATO, 2006, p. 265 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 17)

A cidade, que até então possuía um baixo índice de homicídios, apresentou elevada taxa de mulheres e meninas mortas entre os anos de 1994 e 2000 – durante esse período foram ao menos 300 vítimas (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020). Conforme dados encontrados:

A grande maioria dos casos de feminicídio envolveu o rapto de mulheres no caminho para o trabalho ou no retorno para casa e seus corpos eram, posteriormente, encontrados no deserto que cerca Ciudad Juárez, muitas vezes com sinais de mutilação, espancamento e estupro (ARRIOLA, 2010, p. 26 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 18).

As vítimas eram, portanto, trabalhadoras. Mulheres que possuíam baixo nível educacional, que viviam em regiões sem água, eletricidade ou iluminação. Mulheres pobres, que saíram de regiões mais pobres ainda, em busca de um futuro melhor (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Foi constatado, ainda, que das 300 a 400 mortes que não foram resolvidas na cidade, um terço das vítimas eram possivelmente trabalhadoras das empresas instaladas em 1993.

Diante desse cenário, é possível perceber que os homicídios de mulheres na *Ciudad Juárez* estão inseridos em um contexto peculiar, que ultrapassa o tráfico de mulheres, o tráfico de drogas e a violência doméstica.

Os homicídios de mulheres ocorridos em *Juárez* têm como fator relevante a mudança ocorrida na região, a qual passou por rápido processo de industrialização e de aumento da desigualdade social – levando em consideração a falta de infraestrutura urbana em algumas regiões. Desse modo, foi possível notar que os bairros com maior déficit nesses serviços públicos básicos, além de serem os que recebiam mais migrantes, também foram os que abrigavam a maioria dos trabalhadores das empresas e das vítimas de feminicídios (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Ao analisar tal questão, a explicação principal para o aumento dos delitos foi a industrialização a qual o local foi submetido. Dessa forma, é perceptível que a segurança das

mulheres foi desconsiderada em razão da necessidade de participação da economia global (ARRIOLA, 2010 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Assim, os assassinatos de mulheres ocorridos em *Ciudad Juárez*, “são manifestações extremas dos padrões de abuso e violência contra as mulheres, associados aos privilégios de classe e nacionalidade” (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 19). São diversos fatores que, em conjunto, contribuem para a violência contra a mulher. Dentre eles, a indiferença das políticas mexicanas no que concerne às cidades de fronteira, que se alinham ao sexismo presente no livre comércio mexicano.

Desse modo, os feminicídios ocorridos na cidade se caracterizam por serem um:

[...] assassinato de uma mulher genérica, de um tipo de mulher, só por ser mulher e pertencer a esse tipo, da mesma forma que o genocídio é uma agressão genérica e letal a todos aqueles que pertencem ao mesmo grupo étnico, racial, linguístico, religioso ou ideológico. Ambos os crimes dirigem-se a uma categoria, não a um sujeito específico. Precisamente, esse sujeito é despersonalizado como sujeito porque se faz predominar nele a categoria à qual pertence sobre suas características individuais biográficas ou de personalidade. (SEGATO, 2005, p. 279 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 20).

Existem inúmeros fatores que contribuíram para os feminicídios na região, dentre eles, podemos citar o livre comércio na região, as condições de trabalho precárias e a necessidade de subsistência da população mais pobre.

Outra condição extremamente importante é a questão da impunidade<sup>6</sup>. A negligência por parte das autoridades no que se refere a coleta de prova e identificação dos corpos, a lentidão das investigações e a descredibilização das informações concedidas pelos familiares das vítimas eram alguns dos problemas. Mas há ainda outra questão: os acusados apontados pelas autoridades como responsáveis pelos delitos eram descartados pela opinião pública, pois as investigações direcionaram a grandes proprietários, de modo que não haveria uma justificativa para a motivação por trás dos crimes. Assim, havia uma repetição constante dos feminicídios (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Segundo BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA (2020):

---

<sup>6</sup> Conforme BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA (2020) “A impunidade pode ser apontada como um grande tema subjacente dos assassinatos de mulheres em Juárez, não no sentido de que ausência de punição seria um critério motivador para o cometimento dos crimes, mas sim de entender essa violência como também um meio de reprodução da impunidade (SEGATO, 2005). Se o estupro e o feminicídio naquele local são atos comunicacionais, uma das mensagens que pretendem comunicar aos pares, às famílias, às máfias contrárias, é justamente a existência da impunidade e, no limite, de um poder inabalável e pouco acessível” (SEGATO, 2005, p. 275-276 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 20-21)

Ante a ausência de amparo estatal e o compartilhamento das mesmas experiências trágicas, as famílias das vítimas buscaram apoio umas das outras, criando diversos grupos e organizações na cidade para denunciar às autoridades e à população as inúmeras violações de direitos humanos na condução das apurações desses crimes (LIMAS HERNÁNDEZ, 2013, p. 109 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 22-23)

E foram justamente essas organizações as responsáveis por divulgar os desaparecimentos e assassinatos não apenas em *Juaréz*, mas em todo o México, exigindo políticas públicas para prevenir e erradicar os feminicídios em todo o país.

Feito o parêntese a fim de explicar o contexto em que se deu o crescente número de feminicídios na *Ciudad Juárez*, é necessário demonstrar também as razões que levam a crer que se trata de um crime de ódio contra mulheres.

Pesquisadoras se debruçaram sobre a temática do simbolismo existente nas violências perpetradas contra as mulheres encontradas mortas, pois os delitos aconteciam de forma semelhante: a vítima desaparecia por dias, depois era encontrada morta em algum terreno abandonado, e seu corpo demonstrava sinais de tortura.

Além de sinais de abuso sexual, as vítimas possuíam marcas de violência em traços físicos considerados essencialmente como femininos, tais como seios, cabelos e órgãos genitais. Assim, resta demonstrado que o intuito dos agressores era o de destruir a representação social do que é tido como feminino<sup>7</sup>.

Contudo, ainda que seja extremamente brutal a forma com que os feminicídios ocorreram, é possível observar que eles também foram cometidos como meio de exibicionismo. Por meio deles os homens demonstravam aos outros homens sua periculosidade e seu domínio sobre o local, as autoridades públicas e os demais ocupantes da região - inclusive familiares das vítimas.

As normas binárias de sexo/gênero foram também fatores extremamente relevantes para o cometimento desse tipo de violência, pois a virilidade –como padrão que compõe a masculinidade hegemônica- só poderá ser praticada por meio de atributos que “a alimentam por alguém que supostamente não os tenha, ou seja, as mulheres” (SEGATO, 2016, p. 40 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 25). Dessa forma, para ser considerado viril, o homem necessita da mulher, posto que é ela quem concederá os meios para que ele demonstre sua virilidade perante a sociedade.

---

<sup>7</sup> BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA (2020) “[...] tal prática é comum nesse tipo de crime e denota a intenção do agente de, além de assassinar a vítima, destruir, mesmo que simbolicamente, a representação social de tudo que é tido como feminino, manifestando o seu sentimento de ódio e desprezo pelas mulheres (SEGATO, 2016 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 24)

Diante do contexto no qual os feminicídios ocorriam na *Ciudad Juárez*, é possível perceber que eles seriam instrumentos para “a exibição do poder masculino sobre as mulheres e, deste modo, a reafirmação da virilidade do autor e conservação do seu status de masculinidade” (SEGATO, 2016, apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 25).

Conforme BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA (2020):

Portanto, as mortes violentas de mulheres em Ciudad Juárez estão revestidas de simbolismo não só em razão do seu objetivo de atingir toda e qualquer representação social do feminino, demonstrando a misoginia que paira sobre a cidade, como também pela intenção das organizações criminosas de exibir seu poder de controle sobre o território para a população e as facções rivais (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 26).

Todo o cenário apresentado anteriormente, dos homicídios de mulheres ocorridos em *Ciudad Juárez*, possibilitam a compreensão dos motivos que ocasionaram a condenação do México perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em novembro de 2001, oito jovens desapareceram. No mesmo mês, seus corpos foram encontrados em uma plantação de algodão, localizado na *Ciudad Juárez*. Conforme autópsia, “as vítimas foram brutalmente violentadas, torturadas, sexualmente agredidas e sofreram mutilações na região dos seios” (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 26). Ocorre que, conforme citado anteriormente, as autoridades adotaram poucas medidas para a resolução do caso, limitando-se a registrar os desaparecimentos. Diante desse cenário, as próprias famílias das vítimas iniciaram as buscas e adotaram as demais providências necessárias. (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Em virtude do descaso estatal e da falta de reparação adequada às famílias, em 2002, as mães de três das jovens encontradas mortas, em conjunto com a organização não governamental *Red Ciudadana de No Violencia y Por La Dignidade Humana* requereram, diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o reconhecimento da responsabilidade internacional do México pelos desaparecimentos e mortes dessas três mulheres (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Em 2007 foi elaborado o Relatório de Mérito nº 28/07, no qual a Comissão fez uma série de recomendações ao Estado mexicano. Contudo, em 04 de novembro de 2007, ao concluir que suas recomendações foram ignoradas, a Comissão resolveu submeter o caso à jurisdição da Corte, “sustentando a responsabilidade internacional do México com base na ofensa de diversos direitos expressamente previstos na Convenção Americana de Direitos

Humanos e na Convenção de Belém do Pará” (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 27).

Em 16 de novembro de 2009 a sentença do caso foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual declarou que:

as jovens Gonzalez, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher segundo a definição contida na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará, levando em consideração que o Estado mexicano reconheceu a situação em Ciudad Juárez, que os relatórios apresentados ao longo do processo comprovavam que muitos dos homicídios no local são crimes baseados no gênero e, por fim, que as vítimas eram mulheres jovens, trabalhadoras ou estudantes, com poucos recursos, correspondendo ao perfil de muitas outras mulheres desaparecidas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 63 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 29 ).

Nesse contexto, a sentença registrou que, ao aderirem à Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados assumiram o compromisso de garantir que esses direitos fossem respeitados. Assim a não violação de tais direitos é insuficiente. Sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que visem proteger o sujeito de direito. O raciocínio foi concluído com o dever de prevenção, que deve englobar medidas jurídicas, políticas, administrativas e culturais que promovam a proteção dos direitos humanos, e que assegurem que eventuais violações sejam consideradas e tratadas como atos ilícitos, responsabilizando aqueles que o cometerem (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020). A Corte ressaltou ainda que:

A obrigação de prevenir é observada a partir da medida ou do comportamento, como no exemplo do Caso Maria da Penha vs. Brasil, em que o Estado brasileiro foi condenado porque estava inserido em um padrão geral de negligência e falta de efetividade no julgamento de crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 69 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020 p. 29)

Desse modo, diante da exposição feita ao longo da sentença, a Corte declarou que o México violou os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoal previstos na Convenção Americana, e também os direitos de acesso à justiça e proteção judicial – referindo-se aos familiares das três vítimas.

A Corte reconheceu as jovens e suas famílias como partes lesionadas, e estabeleceu medidas de reparação. O Estado mexicano foi sentenciado a combater a impunidade por todos os meios possíveis, além de retomar o processo penal que deveria ser conduzido de forma eficaz, incluindo a perspectiva de gênero na investigação. Além disso, determinou que o



Estado empreendesse investigações dos funcionários envolvidos e acusados de irregularidades, com aplicação das medidas punitivas em âmbito penal, administrativo e disciplinar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

O Estado mexicano foi condenado, de forma complementar, a publicar a sentença no Diário Oficial da nação e em jornais de grande visibilidade. Além de construir um monumento em memória das mulheres vítimas de feminicídios ocorridos em *Juárez* (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

A sentença proferida, ainda que trate especificamente de um caso ocorrido em *Ciudad Juárez*, pode servir como uma ferramenta jurídica e política para o combate à violência contra a mulher, não apenas no Estado mexicano, mas em toda a América,

Isso porque, apesar de a sentença restringir sua análise aos casos de Esmeralda, Laura e Claudia, seu alcance é mais amplo, já que a violência cometida contra as mulheres de Ciudad Juárez insere-se dentro de um contexto estrutural de violação dos direitos humanos, de modo que a determinação para que o Estado mexicano aplique medidas preventivas, investigativas e de reestruturação institucional necessariamente terá reflexos estendidos a outros casos (CLADEM; RED MESA DE MUJERES DE CUIDAD JUÁREZ, 2010, p. 13 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020 p. 31).

Portanto, os casos ocorridos em *Ciudad Juárez*, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos após ser acionada em virtude da omissão do Estado Mexicano diante dos casos, as manifestações de uma parcela da sociedade e a visibilidade dada pela mídia, foram de suma importância para que outros países dessem notoriedade aos homicídios de mulheres em razão do gênero, também conhecidos como feminicídio.

## **2.5. Criação da Qualificadora do Feminicídio no Brasil**

Em fevereiro de 2012, no Congresso Nacional, foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência" (SENADO, 2013).

A CPMI-VCM foi instituída por iniciativa de nove deputadas e senadoras, e teve como fundamentação para sua criação as Convenções de Belém do Pará e de Viena, além dos dados alarmantes sobre a violência doméstica no Brasil e casos de assassinatos de mulheres, os quais causaram comoção nacional (BRASIL, 2011, p. 1858-1861 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

A referida Comissão foi criada com o intuito de investigar a situação da violência contra as mulheres no Brasil, que apresentava dados alarmantes. Após análise da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e a situação de 17 estados da federação, por meio da realização de audiências públicas, a CMPI apresentou seu relatório final “com diretivas de políticas públicas e 14 projetos de lei” (BRASIL, 2013, p. 999 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020)

O relatório final da Comissão Parlamentar Mista foi publicado em julho de 2013. Momento em que, dentre os inúmeros projetos de lei apresentados, foi proposta a inclusão da qualificadora do feminicídio.

O projeto de lei que resultou na tipificação do feminicídio teve sua tramitação iniciada em 15 de julho de 2013, no Senado Federal. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292/2013 previa que, ao artigo 121 do CP, fosse incluído o §7º e §8º, os quais teriam a seguinte redação:

§ 7º denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I- relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II- prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III- mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.

§ 8º a pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

O PLS teve como justificativa para sua criação a apresentação de dados sobre o assassinato de mulheres no mundo, destacando que o Brasil ocupava a 7ª posição no ranking mundial. Posteriormente, conceitua o crime de feminicídio, definindo-o como:

“[...] crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”, ressaltando não se tratar de um “incidente isolado”, mas, sim, de “[...] ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência.” (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 38).

Além disso, utilizaram a justificativa de que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), apesar de uma grande conquista no que se refere a prevenção e o combate à violência contra a

mulher, tornara-se insuficiente, de modo que a tipificação do feminicídio indicaria uma continuidade à luta pela igualdade de gênero e universalização dos direitos humanos (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Por fim, observa que “a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade” (BRASIL, 2013b, p. 47405-47407 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 38).

Em agosto de 2013 o PLS nº 292/2013 foi apresentado pela primeira vez na sessão que o discutiu. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, que publicou relatório legislativo em setembro de 2013, declarando a constitucionalidade e juridicidade da proposta (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

Contudo, no que se refere ao mérito do PLS nº 292/2013, a Comissão ressaltou que a inclusão da qualificadora não objetivava prevenir o feminicídio, posto que o direito penal não é adequado para a prevenção de delitos. O projeto visava nomear as circunstâncias características de um crime de gênero, que atingia mulheres, e que poderia ser definido como feminicídio, ou seja, o PLS pretendia definir quais circunstâncias caracterizam o feminicídio (BRASIL, 2013).

No mesmo relatório, a CCJ apresentou alterações a serem realizadas no texto original do PLS nº 292/2013, propondo que o feminicídio fosse incluído no rol de qualificadoras dos homicídios, criando o inciso VI do §2º, art. 121, CP. Assim, feminicídio seria o homicídio qualificado cometido “contra mulher por razões de gênero” (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 39).

O relatório também apresentou alterações a serem feitas no §7º da versão original do PLS nº 292/2013, o qual passou a ser redigido da seguinte forma:

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II – violência sexual; III – mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Por fim, acrescentou-se ao projeto a proposta de modificar a Lei nº 8.072/1990, de modo que o feminicídio fosse incluído no rol dos crimes hediondos.

Durante a tramitação no Senado, a relatora do PLS nº 292/2013, Gleisi Hoffmann, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, mantendo as propostas de alteração. Contudo, posteriormente, o senador Aloysio Nunes, apresentou proposta de emenda

substitutiva a fim de alterar o texto já modificado, propondo configurar homicídio qualificado como o crime cometido:

VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar; [...] (BRASIL, 2014a apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 39)

A emenda era acompanhada da justificativa de que, apesar da pertinência dos crimes praticados contra as mulheres, eles são formas de violação dos direitos humanos. Assim, tanto a legislação penal quanto a legislação processual penal deveriam ser aprimoradas, a fim de protegerem as vítimas dessa violência. Sustentou que a proposta poderia ser ampliada, de modo que abrangesse também a forma qualificada do homicídio praticado por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; inclusive se cometido em contexto de violência doméstica ou familiar (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 40).

A proposta foi refutada pela senadora Gleisi Hoffmann, que emitiu parecer contrário à emenda apresentada pelo senador Aloysio Nunes (BRASIL, 2014b, p. 186 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 40).

Ainda no Senado, foi apresentada uma outra emenda, propondo que o texto substitutivo apresentado anteriormente fosse alterado, a fim de definir melhor quais as circunstâncias que caracterizariam o feminicídio (BRASIL, 2014c, p. 540 apud BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 40).

A proposta foi acatada, com algumas alterações. Dessa forma, o texto final manteve o feminicídio no rol dos homicídios qualificados do §2º do art. 121 do CP, conforme substitutivo da CCJ, assim como no rol de crimes hediondos. Contudo, foi acrescentado o §2º-A ao artigo, substituindo o §7º do substitutivo da CCJ. Desse modo, o que caracterizaria um crime cometido por “razões de gênero”, ficou resumido em dois incisos:

considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” A emenda de plenário também reformulou o texto do § 7º, elencando as razões de aumento de pena para o crime de feminicídio:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Em dezembro de 2014 o texto foi recebido na Câmara dos Deputados, e passou a tramitar como PL nº 8385/2014. Em fevereiro de 2015 foi requerido regime de urgência na tramitação, o que foi acatado. Em 03 de março de 2015, o projeto foi aprovado e, no dia seguinte, encaminhado à sanção presidencial.

É de suma importância ressaltar que a aprovação na Câmara dos Deputados ocorreu mediante inclusão de emenda de redação, a qual retirou a palavra “gênero” do texto, substituindo-a por “condição do sexo feminino”.

O feminicídio, sancionado pela então presidenta da república, Dilma Rousseff, no dia 09 março de 2015, foi incluído no Código Penal - por meio da Lei 13.104/2015 - como uma qualificadora do crime de homicídio.

A criação da qualificadora ocorreu pois se tratava de um momento político peculiar, que se mostrou favorável à sua elaboração. Dentre os fatores que se mostram positivos e foram primordiais para que isso acontecesse, podemos citar a criação da CPMI-VMC, que mobilizou parlamentares no que concerne à violência contra as mulheres, “o empenho da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) à produção de políticas e leis voltadas a prevenção e combate à violência contra as mulheres” (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 41), em conjunto com o apoio da presidenta da República, Dilma Rousseff; a instituição da ONU Mulheres no Brasil; o Legislativo favorável ao fortalecimento do direito penal e, por fim, e não menos relevante: os altos índices de mulheres assassinadas.

No que se refere ao movimento de mulheres, BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA (2020) constataram que – em contrapartida ao que ocorrera anteriormente, quando a Lei Maria da Penha foi formulada, para a qual foi formado um consórcio com entidades feministas para a elaboração do projeto de lei, as organizações feministas não participaram diretamente dos debates para a tipificação do feminicídio. As autoras esclarecem que, apesar disso, há tempos o tema era tratado pelo movimento de mulheres, de modo que, para esses movimentos, nomear o feminicídio era de suma importância.

Dessa forma, conforme FERREIRA DE SOUZA; APARECIDA MARIANO (2023):

Essa tipificação vem na esteira de uma consciência social produzida pelas críticas feministas ao advogar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e meninas e chamar atenção para a vulnerabilidade delas em contextos de dominação masculina em uma ordem de gênero estruturada pelo poder patriarcal. (FERREIRA DE SOUZA, M.; APARECIDA MARIANO, S., 2023, p. 4)

Assim, ainda que não tenham participado diretamente do processo de produção e tramitação do PLS nº 293/201, é inegável que o movimento feminista já discutia o tema

anteriormente. De acordo com BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, “a inclusão da palavra feminicídio na lei era abordada pelas feministas desde a década de 90” (BERTOLIN; ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 62).

Nesse contexto foi criada a qualificadora do feminicídio no Brasil “assim compreendida quando a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino” (BRASIL, 2016, p. 16).

Outra questão que deve ser ressaltada é o fato da qualificadora não possuir natureza preventiva – outra dissemelhança em comparação com a Lei Maria da Penha. Por estar inserida no Código Penal – e o direito penal ser a *ultima ratio*, ou seja, o último ramo do direito a ser utilizado, cuidando somente de casos que os demais ramos do direito foram incapazes de resolver (NUCCI, 2023) - a qualificadora tem natureza punitivista, visando penalizar aqueles que cometeram os delitos tipificados no CP.

O intuito inicial do PLS nº 292/2013 foi de nomear as mortes de mulheres em razão do gênero, de modo que fosse possível diferenciar os casos de feminicídios dos demais homicídios ocorridos. Contudo, ao longo da tramitação do Projeto de Lei, o feminicídio acabou sendo apresentado como uma forma qualificada do homicídio. Assim, a Lei 13.104/2015 alterou o CP, incluindo o feminicídio como qualificadora do homicídio - ou seja, aumentando a pena base para os autores do delito-, prevendo também causas de aumento de pena e incluindo a qualificadora no rol de crimes hediondos.

### 3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006

#### 3.1. Antecedentes

A criação de uma lei que abordasse o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil passou por um longo processo de manifestação e discussão até sua formação. Dessa forma, é inquestionável que os direitos conquistados foram resultado de inúmeros debates e reivindicações dos movimentos feministas (CAMPOS, 2011).

Na década de 1970, grupos de mulheres foram às ruas com o slogan “quem ama não mata”. Tal movimentação ocorreu em virtude do assassinato de Heloísa Ballesteros e Maria Regina Souza Rocha, mortas por seus companheiros. Os delitos aconteceram em Belo Horizonte, Minas Gerais, em um intervalo de menos de 20 dias. Diante desse cenário, a causa da violência contra as mulheres ganhou maior visibilidade, e o tema foi incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações<sup>8</sup> (CAMPOS, 2011, p. 39).

As primeiras ações governamentais foram iniciadas na década de 1980, de modo a inserir a questão da violência contra as mulheres em sua pauta. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres (DEAM), fruto da luta dos movimentos de mulheres (CAMPOS, 2011, p. 39).

Na década de 1990 houve maior mobilização por parte dos movimentos de mulheres. As feministas organizaram seminários e reuniões para tratar sobre a questão da violência. O Congresso Nacional, por sua vez, possuía alguns projetos de Lei de iniciativa de parlamentares, os quais eram voltados à aplicação de medidas punitivas e/ou ações pontuais. Entretanto, em virtude da falta de representação feminina no Congresso, e da falta de prioridade para o Executivo, a lacuna legislativa permaneceu mesmo após a previsão constitucional da obrigação estatal de criação de mecanismos de enfrentamento à violência contra as mulheres<sup>9</sup> (CAMPOS, p. 39, 2011).

Não existia proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na legislação. Foram sancionadas algumas leis entre a década de 90 e o início dos

---

<sup>8</sup> Os crimes ocorreram poucos anos depois da morte de Ângela Diniz (que teve seu caso relatado no primeiro capítulo deste trabalho). Entretanto, diferentemente de Ângela, essas duas mulheres – que também pertenciam à classe média alta - desempenhavam papéis culturalmente desejáveis. Assim, além de seguirem os scripts culturais que lhes foi ensinado, as vítimas também ocupavam classe social relevante, fator que fez com que os casos ganhassem repercussão. De todo modo, essas duas vítimas foram de suma importância para gerar mobilização e visibilidade à questão da violência contra a mulher.

<sup>9</sup> Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

anos 2000. Contudo, essas leis se restringiam basicamente à alteração penal, não dispendo da força necessária para amenizar a vida das mulheres em situação de violência. Conforme CAMPOS (2011),

Mesmo com estes avanços legislativos, as incorporações efetivadas não tinham força necessária para amenizar a vida de mulheres ameaçadas ou violadas. Era como se estes crimes, praticados no reduto do lar – sempre segredo de família –, fossem para ser guardados a quatro chaves, sem interferências do Estado ou da sociedade. Ato de violência eram muitas vezes encarados como naturais. A questão cultural ou mesmo a necessidade de ter um provedor para si e sua família também podem ser consideradas como uma das causas de a mulher permanecer na violência. (CAMPOS, 2011, p. 56)

Este era o cenário jurídico quando o Projeto de Lei 2372/2000, de autoria da Deputada Jandira Feghali foi vetado pelo Presidente da República, em 28 de julho de 2002: não existia lei que tratasse especificamente sobre a violência contra as mulheres, sequer leis que pudessem amenizar as violações sofridas (CAMPOS, 2011). O PL, apesar de ser pontual, ampliaria a defesa das mulheres vítimas de violência<sup>10</sup>. Além do referido projeto, havia outros seis que tratavam sobre o tema da violência contra as mulheres e estavam em tramitação no Congresso Nacional (CAMPOS, 2011).

Ainda que abordassem a questão da violência contra as mulheres “os projetos em tramitação no Congresso estavam muito aquém das reivindicações feministas e, em sendo aprovados, iriam alterar pontualmente algumas leis já existentes, mas não iriam minorar o problema da violência doméstica contra as mulheres” (CAMPOS, p. 41, 2011).

No que concerne ao Judiciário, os casos de violência eram encaminhados para os juizados especiais cíveis (JEC) e criminais (JECRIM), instituídos por meio da Lei 9.099/1995, competentes para julgar os crimes de “menor potencial ofensivo”. Assim, a violência doméstica perpetrada na forma de lesão corporal leve, que tinha pena prevista de seis meses a um ano, era apreciada pelo JECRIM.

Ao analisarem os efeitos da aplicação da Lei 9.099/2015 sobre as mulheres, os grupos feministas e as instituições que atuavam no atendimento às vítimas da violência constataram que os agressores eram favorecidos com a impunidade. Segundo notaram, mais da metade dos

---

<sup>10</sup> “À época a Cepia (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), ONG feminista sediada no Rio de Janeiro, promovia um seminário onde participariam muitas outras organizações de mulheres. A maioria já sabia do veto presidencial e da necessidade urgente de tomarmos uma atitude drástica frente à violência contra a mulher, principalmente a violência doméstica e familiar. A Cepia gentilmente cedeu espaço para que o Cfemea (Centro Feminista de Estudos e Assessoria) apresentasse o estudo Situação Dos Projetos De Lei Sobre Violência Familiar, em Tramitação no Congresso Nacional, acompanhados pelo CFEMEA (Cortês, 2002) para ser debatido com o grupo participante do evento. O trabalho era uma amostra do que estava em discussão no Congresso Nacional e poderia servir de ponto de partida para a elaboração de um anteprojeto de lei integral de combate à violência contra as mulheres que tanto sonhávamos” (CAMPOS, p. 40. 2011).



casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Desses casos, cerca de 90% terminavam em arquivamento na audiência de conciliação, demonstrando certa negligência por parte do poder público à violência sofrida. E quando o agressor era punido, no geral a condenação consistia na entrega de uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. Assim, a violência doméstica contra as mulheres, julgada pelo JECRIM, era tratada da mesma forma que rixas entre motoristas ou vizinhos (CAMPOS, 2011).

Diante desse cenário, em julho de 2002, inúmeras mulheres<sup>11</sup> de diferentes instituições, mas que tinham como objetivo comum resguardar o direito das mulheres à uma vida sem violência, se reuniram

[...] tomamos a decisão de estudarmos uma estrutura para uma minuta de anteprojeto que abarcasse todas as nossas aspirações, contribuindo para erradicar de forma ampla a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Seria uma legislação de impacto que não se restringisse apenas à questão penal. Deveria também alcançar todos os órgãos governamentais responsáveis pela segurança, educação, saúde, entre outros. Era este o pensamento do movimento de mulheres e feministas, sempre que o assunto era violência contra as mulheres, principalmente a violência doméstica. Portanto, eram essas as diretrizes para uma proposta de lei nas discussões coletivas do movimento (CAMPOS, 2011, p. 42).

Nesse contexto foi iniciado o anteprojeto que originou a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e que versa, em suas disposições, sobre as Medidas Protetivas de Urgência - que serão abordadas nos próximos tópicos.

### **3.2. Processo de Criação da Lei 11.340/2006**

Frente à necessidade de regulamentar uma lei que de fato combatesse a violência doméstica e familiar, o movimento de mulheres, representado por seis organizações governamentais, idealizou um Consórcio de ONGs feministas para elaborar uma “Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Foram elas: Leila Linhares Barsted (Cepia), Carmen Hein de Campos (Themis), Silvia Pimentel (Cladem), Iáris Ramalho Cortês (Cfemea), Beatriz Galli (Advocaci) e Elizabeth Garcez (Agende). Participaram, também, Rosana Alcântara, do Cedim, Rosane Reis Lavigne, defensora pública do Estado do Rio de Janeiro e Ela Wiecko de Castilho, sub-procuradora da República (CAMPOS, p. 42, 2011).

<sup>12</sup> O Consórcio era composto da seguinte forma: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê

O Consórcio iniciou seus trabalhos em julho de 2002, estendendo-os até o primeiro ano da promulgação da Lei Maria da Penha. Já na primeira reunião, ficou estabelecido que a Lei 9.099/1995 deveria estar fora da lei que iriam criar, pois compreendiam que “a violência doméstica não era e não poderia continuar a ser tratada como uma violência de ‘menor potencial ofensivo’” (CAMPOS, 2011, p. 43).

Ao longo dos estudos realizados pelo Consórcio, obteve-se a participação de inúmeros atores, a exemplo do movimento de mulheres, do Poder Executivo, de Parlamentares, de membros da magistratura, de operadores do direito e da sociedade em geral.

As integrantes do Consórcio fizeram o levantamento de legislações de outros países, sugestões do Relatório sobre Violência Contra a Mulher, suas causas e consequências e a utilização de diversos outros instrumentos de Direitos Humanos, patrocinados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

No final de 2003, o produto do trabalho desenvolvido pelo Consórcio foi apresentado, por meio de um seminário realizado na Câmara dos Deputados, à bancada feminina, momento em que foi debatido com as deputadas e com a ministra da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM). Conforme CAMPOS (2011),

Resumidamente o estudo do Consórcio continha as seguintes propostas: a. conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; b. criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; c. medidas de proteção e prevenção às vítimas; d. medidas cautelares referentes aos agressores; e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; f. assistência jurídica gratuita para a mulheres; g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados; h. não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres (CAMPOS, p. 44, 2011).

Após muita discussão, chegou-se à conclusão de que a apresentação do Projeto de Lei deveria ser feita pelo Poder Executivo, pois ele propunha regras gerais e mudanças na estrutura, ocasionando a criação de despesas. Assim, a Ministra da SPM acolheu a proposta do Consórcio, se prontificando a dar andamento ao projeto.

Pouco tempo depois, foi instituído, por meio do Decreto 5.030/2004, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de “elaborar uma proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, utilizando

---

Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (CAMPOS, p. 43, 2011).

como documento-base o estudo do Consórcio, considerado por muitos como uma legislação inovadora para o direito brasileiro” (CAMPOS, 2011, p. 45).

O GTI iniciou seus trabalhos em abril de 2004. Houve intensa participação da sociedade civil – de modo especial de ONGs de mulheres e feministas – tanto nas reuniões quanto nas discussões, apontando sempre os pontos básicos que não poderiam ser alterados no projeto – a exemplo da proibição de utilização da Lei 9.099/1995, que considerava a violência contra as mulheres uma violência de menor potencial ofensivo.

As reuniões foram compostas por diversos grupos, inclusive de magistrados. Todavia, as proposições apresentadas por eles se contrapunham em muitos casos aos argumentos das feministas, o que fez com que a SPM promovesse um workshop intitulado “Encontro de Perspectivas”. Ao longo dos trabalhos, contudo, tornou-se clara a posição dos magistrados de que a violência contra as mulheres continuasse sendo regida pela Lei 9.099/1995, bem como o apoio de integrantes da SPM e componentes do GTI àquela proposição, contrariando o intuito do Consórcio e de parceiras na empreitada, de “incluir a violência doméstica como uma questão de violação dos direitos humanos das mulheres e, portanto, de total desvinculação dos crimes enquadrados como de menor potencial ofensivo” (CAMPOS, 2011, p. 46).

Em novembro de 2004, a SPM encaminhou a versão final do projeto ao Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) e ao Consórcio de ONGs. Apesar da posição adotada pelo CNDM e pelo Consórcio no que concerne ao afastamento da Lei 9.099/1995, a SPM optou por deixar para o Legislativo as negociações acerca de pontos polêmicos do anteprojeto. Assim, em 25 de novembro de 2004, o Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados, por iniciativa do Executivo.

De modo geral, o Projeto do Executivo incorporou grande parte da proposta realizada pelo Consórcio, em especial no que se refere “aos princípios, conceitos e proteção à mulher vítima de violência, como prevista na Convenção de Belém do Pará” (CAMPOS, 2011, p. 47).

A Mensagem presidencial nº 782, que tratava sobre o projeto de Lei para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres foi apresentada no Plenário da Câmara dos Deputados em 03 de dezembro de 2004, e o PL recebeu o número 4559/2004<sup>13</sup>. O PL teve apoio integral da bancada feminina e de alguns parlamentares, tanto na Câmara quanto no Senado. No que se refere a relatoria, foram indicadas deputadas envolvidas com a questão, conforme articulação do movimento de mulheres, da SPM e da Bancada Feminina.

---

<sup>13</sup> Ao PL 4559/2004 foram apensados os projetos de Lei 4958/2005 e 5335/2005, de autoria do deputado Carlos Nader (PR).

O projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão da Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados. Em 15 de fevereiro de 2005, a deputada Jandira Feghali (PCdoB) foi designada como relatora.

Em março de 2005, o Consórcio organizou um debate, que contou com a presença de algumas instituições feministas. A relatora do PL 4559/2004, Jandira Feghali, foi convidada para participar do encontro, ocasião em que o Consórcio expôs as propostas originais do projeto, bem como as alterações sofridas e as constantes do PL 4959/2004, originários do Poder Executivo. A relatora se comprometeu a realizar negociações com o Legislativo e com a SPM, dentro das possibilidades, a fim de contemplar as propostas do Consórcio.

A reunião também abordou a forma com que o movimento de mulheres e o Consórcio poderiam apoiar o trabalho da relatora, de modo que elaboraram um calendário de atividades contendo as sugestões apontadas.

A deputada Jandira constituiu um grupo de apoio e assessoria, o qual tinha como objetivo revisar o projeto originado do Executivo. Ela optou por não colocar o PL em votação, preferindo que ele fosse primeiro discutido com a sociedade (CAMPOS, 2011, p. 49).

Foram realizadas audiências públicas a fim de debater o PL 4559 em mais de dez estados brasileiros, dentre eles o Ceará, local em que a audiência teve a participação de Maria da Penha Maia Fernandes<sup>14</sup>. Segundo CAMPOS (2011),

Esta ação foi considerada necessária para que a lei obtivesse uma maior amplitude e participação, não só do movimento de mulheres e feministas, mas também dos demais segmentos interessados na eliminação da violência contra as mulheres. Entre esses movimentos, o de direitos humanos, o sindicalismo, os núcleos de mulheres nas universidades, a Ordem dos Advogados do Brasil, que promoveu debates em várias seccionais e outras redes, segmentos e associações (CAMPOS, 2011, p. 50).

Um ponto importante e que foi consensual em todos os estados em que ocorreram debates, foi a necessidade de exclusão da Lei 9.099/1995 do Projeto de Lei, pois “Toda a sociedade brasileira conhecia o resultado da aplicação dessa lei frente à violência contra a mulher, inclusive tema de novela: a constatação de que ela era a base da impunidade que favorecia agressores de mulheres, dentro da própria família” (CAMPOS, 2011, p. 50).

---

<sup>14</sup> Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte do seu então companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros, tendo ficado paraplégica em virtude de uma das agressões sofridas. Ao levar seu caso à justiça brasileira, ela teve seus direitos novamente violados, em virtude da omissão estatal. O caso foi então levado à Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH), de modo que o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres.

Em 23 de agosto de 2005, a relatora apresentou seu parecer pela aprovação do PL 4559/2004, com substitutivo e pela rejeição dos PLS 4958/2005 e 5335/2005. No dia seguinte apresentou complementação de voto ao parecer apresentado no dia anterior. O parecer com complementação de Voto da Relatora foi aprovado por unanimidade, com as proposições PL 4958/2005 e PL 5335/2005 apensadas (CAMPOS, 2011, pp. 50-51).

Dentre as inovações apresentadas, merecem destaque as seguintes:

retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei 9.099/95; criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com novo procedimento (com competência para os processos civis e criminais); [...] vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica; inclusão de dano moral e patrimonial, que passa a integrar o conceito do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher; [...] possibilidade da inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e à testemunha, acesso à transferência de local de trabalho (quando servidora pública), estabilidade de 6 meses por motivo de afastamento do emprego e acesso a benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico [...] **substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” em todo o projeto. Caberá ao juiz: decidir sobre as medidas protetivas, em 48 horas, e oficiar ao Ministério Público. As medidas poderão ser concedidas de imediato, manterão sua eficácia até decisão sobre a matéria em processo civil, e haverá a possibilidade de conceder novas ou rever as já concedidas.** (grifos nossos) (CAMPOS, 2011, p. 51).

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) recebeu o Projeto de Lei 4559/2004 em 30 de agosto de 2005 e designou a deputada Yeda Crusius (PSDB) como relatora. Em 10 de novembro ela apresentou seu parecer pela adequação financeira e orçamentária do projeto, dos PLS 4958/2005 e 5335/2005, e do substitutivo da CSSF, o qual contou com duas emendas de adequação. O parecer da relatora foi aprovado por unanimidade em 23 de novembro de 2005.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), em conjunto com os PLS 4958/2005 e 5335/2005. Na CCJC, a deputada designada como relatora foi Iriny Lopes (PT).

O plenário aprovou o requerimento para que o PL 4559/2004 tramitasse em regime de urgência, restando claro o interesse dos parlamentares em regulamentar uma lei que tratasse sobre o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Em 1º de dezembro de 2005, a relatora Iriny Lopes, apresentou “parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4559/2004, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, do PL 4958/2005 e do PL 5335/2005, apensados, com

substitutivo” (CAMPOS, 2011, p. 53). Momento em que o deputado Antônio Carlos Biscaia (PT) apresenta voto separado.

Em virtude das sugestões realizadas pelo referido deputado, bem como outras que foram recebidas durante a discussão do PL, em 13 de dezembro de 2005 a relatora apresenta seu parecer, com complementação de voto, pela aprovação do Projeto 4559/2004, do substitutivo da CSSF e das emendas da CFT. A CCJ aprovou o parecer por unanimidade.

Em 07 de março de 2006 o projeto foi para o Plenário, recebendo três emendas. Após estar em pauta em várias sessões, “em 22 de março de 2006 foram apresentadas na CCJC o parecer da relatora Jandira Feghali e as emendas apresentadas em Plenário, com voto pela aprovação” (CAMPOS, 2011, p. 54).

No mesmo dia a deputada Luiza Erundina (PSOL), integrante da CFT, foi designada pelo Plenário para emitir parecer às Emendas de Plenário, de modo que a relatora concluiu pela adequação financeira e orçamentária.

A deputada Iriny Lopes, integrante da CSSF, também apresentou parecer favorável às Emendas de Plenário, concluindo “pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito, pela aprovação” (CAMPOS, 2011, p. 54).

Em 07 de março de 2006 a discussão foi encerrada no Plenário, sendo votada em turno único e aprovada a Redação Final do PL 4559/2004. O PL 4559/2004 chegou ao Senado Federal em 31 de março de 2006, recebendo o número PLC 37/2006. Em 03 de abril foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e no dia 10 do mesmo mês foi distribuído à senadora Vera Lúcia (PT) para emissão de relatório.

Em 22 de maio, após discutir o PLC com organizações do Consórcio, da SPM, dentre outros atores que participaram dos debates, a senadora Lúcia Vânia (PSDB) entregou seu relatório à CCJ, com voto pela aprovação do projeto com as alterações necessárias, nos termos do texto apresentado. No dia 24, em Reunião Ordinário, a CCJ aprovou o relatório da senadora, bem como o requerimento de urgência para a matéria. O projeto foi então encaminhado para o Plenário. Em 04 de julho, foi incluído na Ordem do Dia, sendo aprovado no Senado e enviado para sanção presidencial.

Os movimentos de mulheres e feministas, desde o início do ano de 2006, envidaram esforços para que o projeto de Lei fosse votado, aprovado e sancionado antes do dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher. Entretanto, somente no dia 7 de agosto daquele ano, o Presidente sancionou a lei, em meio a um cenário favorável, pois o Estado brasileiro havia ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e Desenvolvimento (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

(Convenção de Belém do Pará, 1994), e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos (CAMPOS, 2011, p. 56).

Esse foi o cenário em que a Lei 11.340/2006 foi sancionada: em um momento favorável para o Estado brasileiro, o qual havia ratificado uma série de medidas internacionais que visavam proteger as mulheres. Além disso, o momento se mostrava propício, pois a Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH) fez uma série de recomendações ao caso Maria da Penha Fernandes, após o descumprimento do Brasil ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e aos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A CIDH ressaltou ainda o dever do Estado de indenizar a vítima monetária e simbolicamente. Além de propor uma série de recomendações no que concerne a adoção de medidas no combate à violência contra a mulher – dentre as quais, a elaboração de uma lei para isso.

Assim, em 07 de agosto de 2006 a Lei 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República, seguindo a recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), denominando a nova lei de “Lei Maria da Penha”, como forma simbólica de cumprir as recomendações feitas pela comissão.

### **3.3. Das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha (LMP), responsável por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, representa uma “inovação no ordenamento jurídico brasileiro, por conjugar ações de proteção, punição e prevenção, caracterizando uma política pública de caráter integral de enfrentamento à violência contra a mulher” (PASINATO, 2015b, p. 534 apud MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 4). A referida Lei é resultado de uma “eficiente campanha do movimento de mulheres” (MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 4) e é considerada uma das mais avançadas do mundo, estabelecendo uma série de medidas que visam garantir a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Uma das principais inovações da LMP é a definição das formas de violência, além de apontar toda uma estrutura para prestar atendimento às mulheres em situação de violência, e

os instrumentos disponíveis para a proteção dessas mulheres. Conforme MACHADO; GUARANHA (2020),

[...] a lei introduz mudanças de várias ordens – no conceito de violência e de família, no tratamento penal dos casos, na estrutura do aparato institucional (a criação dos juizados especiais de violência doméstica, a rede de atendimento às mulheres), no tratamento dado às vítimas e nos instrumentos disponíveis para sua proteção. (MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 4)

Dentre as formas criadas por meio da Lei 11.340/2006 para assegurar a integridade física da mulher em situação de violência, têm-se as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas dos artigos 18 a 24 da referida lei. A criação das MPUs foi vista como uma das maiores inovações da LMP, pois elas possuem a função de proteger mulheres que estejam em risco iminente de violência (MACHADO; GUARANHA, 2020). Assim, as MPUs ocupam papel central no que se refere o principal objetivo da lei, que é coibir a violência contra as mulheres. Elas representam verdadeiros mecanismos para evitar a revitimização da mulher, “são o coração da LMP e estão no centro das estratégias de proteção às vítimas” (ÁVILA, 2019, p. 23).

Assim, a criação das MPUs está diretamente relacionada “ao cumprimento da obrigação estatal de proteger os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica” (ÁVILA, 2019, p. 2), pois elas impõem regras que visam garantir a proteção da vítima.

As Medidas Protetivas de Urgência estão previstas no capítulo II da LMP – o qual é dividido por Seções. A Seção I traz disposições gerais das MPUs. A Seção II cuida “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”, e a Seção III dispõe “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”. Por fim, foi incluída, através da Lei nº 13.641/2018, a Seção IV, que versa “Do crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”.

As Disposições Gerais, conforme o próprio título aponta, aborda questões gerais referentes às MPUs. As medidas que obrigam o agressor tratam sobre sua restrição de liberdade e seu contato com a mulher. Enquanto as medidas à ofendida têm como objetivo proteger a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher e de seus dependentes (MACHADO; GUARANHA, 2020). Por fim, a última seção aborda as sanções aplicáveis quando o agressor descumpra a medida.

Quanto aos requisitos necessários para a concessão das medidas protetivas de urgência, tem-se que a única condição é a verificação da prática de violência doméstica e familiar. De modo que



[...] devem ser concedidas, mantidas e combinadas com outras quando os “direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”, se o juiz “entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” ou “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 6).

Portanto, não há previsão legal no que diz respeito à necessidade de vinculação das medidas ao registro de ocorrência policial<sup>15</sup>. Entretanto, durante um longo período houve divergência doutrinária quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como se eram acessórias ou autônomas ao processo.

### **3.4. Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência**

As questões relativas às Medidas Protetivas de Urgência estão dispostas do artigo 18 ao artigo 24 da Lei 11.340/2006. As MPUs são a principal ferramenta para assegurar a realização do disposto na referida Lei, em especial, em seu artigo 3º, o qual afirma que:

Art. 3º “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Assim, as medidas protetivas são um instrumento para garantir a proteção da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, bem como efetivar seu direito a uma vida livre de violência.

Ocorre, entretanto, que durante anos houve grande discussão doutrinária sobre a natureza jurídica das MPUs. Um segmento defendia que eram de natureza cível, outro que se tratava de medida cautelar criminal. Há quem defendesse até mesmo que se tratava de medidas cautelares inominadas – semelhantes aos *writs* constitucionais. Por fim, alguns defendiam se tratar de medidas híbridas (ÁVILA, 2019).

---

<sup>15</sup> Recentemente foi incluído ao artigo 19 da Lei 11.340, o §5º, o qual dispõe que “As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.”

Aqueles que defendiam a natureza criminal traziam os seguintes argumentos: I) o fato de serem requeridas pela mulher na delegacia de polícia, após o registro da ocorrência<sup>16</sup>; II) o descumprimento das medidas protetivas permitir a prisão do agressor<sup>17</sup>; III) algumas das medidas protetivas de urgência possuir semelhança com as medidas cautelares criminais previstas no Código de Processo Penal<sup>18</sup>; IV) as MPUs têm natureza restritiva de liberdade e/ou punitiva, tendo, assim, natureza criminal (ÁVILA, 2020).

ÁVILA (2020) afirma que tais argumentos são refutáveis, assegurando que são exclusivamente de natureza jurídica cível. Conforme o autor, I) a permissão de ajuizamento da ação cível perante a autoridade policial tem a finalidade de facilitar o acesso à justiça pela mulher em situação de violência doméstica. Nesse caso a autoridade policial atuaria apenas como serventúria da justiça; II) o fato de uma medida cível ter repercussão na esfera penal não a transforma necessariamente em uma medida criminal, “já que o próprio CPP, em seu art. 92, admite a existência de questões prejudiciais da jurisdição cível a influenciar na jurisdição penal” (ÁVILA, p. 5, 2019); III) as medidas cautelares criminais foram criadas por meio da Lei 12.403/2011, ou seja, são posteriores às medidas previstas na Lei 11.340/2006. Além disso, a própria LMP previu sua natureza cível ao fazer menção -no art. 22, §5º- à aplicação do artigo 461 do CPC/1973; IV) as medidas protetivas visam essencialmente a proteção da mulher. O agressor, ainda que impedido de frequentar determinados lugares, conserva seu direito de liberdade, “tendo apenas uma restrição espacialmente limitada e relacionada à proteção da esfera de direitos da mulher, como tutela de inibição de um novo ato ilícito” (ÁVILA, 2019, p. 5).

Dessa forma, o autor ressalta que,

[...] reconhecendo-se que há um direito fundamental das mulheres a uma vida sem violência (CF/1988, art. 226, § 8º e Convenção de Belém do Pará, art. 3º) e que nem

---

<sup>16</sup> O Capítulo III, da LMP, que trata “Do Atendimento pela autoridade policial” dispõe que “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”. Deixando subentendido que as medidas só podem ser concedidas após registro de ocorrência, contudo, recentemente a Lei sofreu alteração, dispondo expressamente sobre a possibilidade de concessão de MPU independente do registro de boletim de ocorrência (art. 19, §5º, da Lei 11.340/2006).

<sup>17</sup> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

<sup>18</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

todas as formas de violência se reconduzem à tipicidade penal, **conclui-se facilmente que a tutela cível é substancialmente mais ampla que a criminal** (grifos nossos) (ÁVILA, 2019, p. 6).

A distinção entre a natureza jurídica cível ou criminal se faz importante, pois, durante muito tempo, acarretou diversas consequências para a vida daquelas que se encontravam em situação de vulnerabilidade, gerando, por vezes, a revitimização. Conforme MACHADO, GUARANHA (2020),

Uma das distinções dogmáticas que importa em diferentes consequências para as mulheres está entre os que defendem sua natureza jurídica acessória ao processo e os que afirmam sua independência. No primeiro caso, a medida teria por objetivo garantir a viabilidade do processo e também terminaria com ele, enquanto, na segunda, a proteção da mulher seria um fim em si mesmo (MACHADO, GUARANHA; p. 7, 2019)

Dessa forma, as disputas em torno da natureza jurídica das MPUs, bem como o rigor excessivo para o seu deferimento, ocasionou consequências cruciais para as mulheres. Segundo MACHADO, GUARANHA (2020)

As interpretações que as veem como medidas acessórias ao processo impõem ônus injustificado às mulheres, para que tenham acesso a um direito conquistado, além de deixá-las desprotegidas, à mercê de continuarem sofrendo violências que podem ser fatais. Esse não é um risco residual em um país em que as taxas de feminicídio são crescentes (MACHADO; GUARANHA, p. 2, 2020).

O entendimento de que as MPUs são acessórias à ação penal surge no momento em que

[...] se requer o registro da ocorrência criminal ou da representação da vítima para a concessão das medidas protetivas de urgência; ou quando se decide sobre sua duração – se a medida pode persistir, embora o processo penal tenha acabado por razões processuais ou sentença. Ou, ainda, se, para a concessão da medida, é preciso avaliar a consistência das provas ligadas ao crime e sua autoria (MACHADO; GUARANHA, p. 3, 2020).

Tal entendimento, extremamente conservador, torna-se apenas mais um obstáculo à mulher que necessita de proteção, pois acaba punindo àquela que opta por não mover um processo criminal contra o agressor, e também não resolve o problema daquela que, ao final do processo, permanece se sentindo ameaçada. Logo, atribuir natureza criminal restringe a capacidade de proteção das medidas protetivas de urgência (ÁVILA, 2019). Assim, as MPUs, que possuem caráter inovador, acabam recebendo uma interpretação conservadora.

ÁVILA (2019) defende que as próprias MPUs apontam para sua natureza cível, a exemplo da prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V, 11.340/2006) - também previstos no art. 531 do CPC, e a restrição ou suspensão de visita aos dependentes menores (art. 22, IV, 11.340/2006), disposto no art. 1585 do CC, e art. 101, §2º, do ECA. Enquanto as outras medidas objetivam a proteção da criança ou do adolescente, as medidas previstas na LMP possuem foco duplo: proteger a mulher e a criança que se encontram em contexto de violência doméstica.

Mesmo as demais medidas que aparentam ser de natureza criminal – a exemplo do afastamento do lar, previsto no art. 22, II, 11.340 - ou administrativa – a exemplo da suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22, I, da Lei 11.340/2006) - ao realizar uma interpretação mais aprofundada, ÁVILA (2019) argumenta sobre a possibilidade de compreender que consistem em uma obrigação de fazer destinada a evitar a prática de novos atos ilícitos.

No que concerne às medidas protetivas destinadas à ofendida, dispostas nos artigos 23 e 24 da LMP, também possuem natureza cível, como o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, a separação de corpos, e inúmeras outras medidas de natureza patrimonial (ÁVILA, 2019).

Por isso, reconhecer a natureza cível das medidas protetivas de urgência, é “facilitar à mulher a saída da relação violenta é um direito subjetivo desta, independente do processo criminal” (ÁVILA, 2019, p. 7).

Transformar essas medidas protetivas cíveis em cautelares criminais significaria expropriar a mulher do seu direito fundamental à proteção, tutelável autonomamente na esfera cível. A solução da controvérsia há de ser feita à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, guiada pelo vetor hermenêutico do art. 4º da LMP, que determina a consideração dos fins sociais da lei, que é a adequada proteção à mulher em situação de violência doméstica (ÁVILA, 2019, p. 8)

Ainda que existam medidas que sejam exclusivamente cautelares criminais – as quais estão previstas no art. 319 do CPP – o autor assegura que as medidas trazidas na LMP consistem em uma tutela cível inibitória, guiada pelo princípio da precaução<sup>19</sup>, pois visam impedir que seja efetuada nova violência contra a mulher. Desse modo,

---

<sup>19</sup> “As medidas fundadas na precaução não pressupõem que as práticas às quais reagem sejam perigosas, mas simplesmente que exista uma suspeita acerca da sua perigosidade. Diferentemente do conceito clássico de prevenção do perigo, no de precaução está em causa ‘um cuidado antes do cuidado’ (VorSorge). Uma vez comprovada a perigosidade ou ausência de perigosidade de uma ação, o princípio da precaução perde sentido já que deixa de existir qualquer dúvida” (Dias, 2008: 40 apud Ávila, p. 15, 2019)

Enquanto o direito penal se foca no juízo de reprovabilidade sobre um fato típico, ilícito e culpável, centrando-se na conduta passada do autor, as disposições protetivas da Lei Maria da Penha olham para o futuro, para as necessidades de proteção à mulher. Por isso é tão relevante que os operadores do direito que aplicam a Lei Maria da Penha atuem não apenas com a racionalidade criminal-punitiva, mas incorporem a racionalidade humanista-protetiva. Prevenção, proteção e responsabilização são três vertentes distintas da Lei Maria da Penha, sendo necessário reler uma lei inovadora sob novas lentes (PASINATO et al, 2016:252 apud ÁVILA, 2019, p. 9).

ÁVILA (2019) defende que, por serem de natureza cível, a continuidade das medidas seguirá de acordo com a sentença proferida na esfera criminal. Para o referido autor, se houver a absolvição criminal, a repercussão dessa decisão sobre as MPUs de natureza cível deve seguir a regra da indenização cível, dispostas nos art. 66 e 67 do CPP. Se a absolvição foi ocasionada em virtude do reconhecimento da inexistência do fato, ou por negativa da autoria, há coisa julgada sobre a jurisdição cível, sendo incabível a continuidade da medida protetiva de natureza cível pelos mesmos fatos. Entretanto, se a absolvição decorre de reconhecimento de dúvida sobre a autoria ou sobre a materialidade, essa decisão não influenciará sobre a tutela cível, sendo possível a continuidade da vigência das medidas caso haja situação de risco à mulher. ÁVILLA (2020), argumenta que

o requisito cognitivo para a prolação de sentença penal condenatória é de certeza – *rectius*, uma elevada “probabilidade lógica da hipótese a partir dos elementos processuais de confirmação” (TARUFFO, 2005:237), enquanto os requisitos para deferimento das medidas protetivas de urgência, de acordo com o princípio da precaução, são de indícios de uma situação de risco à mulher [...]. Portanto, é perfeitamente possível que não haja certeza para condenar criminalmente, mas haja uma dúvida razoável a exigir, por precaução, a proteção cível (ÁVILA, p. 13, 2020).

Assim, no que concerne à proteção da mulher em situação de violência doméstica, se não se tem a certeza de que essa mulher está protegida, é necessário que ela seja protegida (ÁVILA, 2019).

Entretanto, conforme será demonstrado posteriormente (tópico 6), a divergência entre as Medidas Protetivas de Urgência serem de natureza cível ou penal, bem como se são acessórias ou autônomas, foram superadas, pois a alteração realizada na lei em 2023 explícita que não há necessidade de registro em sede policial para que seja feita a solicitação.

### **3.5. Duração das Medidas Protetivas de Urgência**

Além da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, uma outra questão que era ponto de divergência doutrinária diz respeito ao seu prazo de duração. Aqueles que a definiam como medida acessória ao processo criminal, apontavam que sua vigência duraria até o término do processo. Outros defendiam que, após a sentença penal condenatória, a medida deveria durar o mesmo período que a pena e que sua eficácia cessaria com a extinção da punibilidade ou com a absolvição do agente. Havia quem defendesse que elas deveriam ser deferidas por tempo determinado e monitoradas periodicamente, sendo, portanto, desvinculadas do processo penal. Havia também o entendimento que, com ou sem o processo penal, as medidas poderiam perdurar enquanto fossem necessárias à proteção da mulher. E, por fim, quem compreendia que sua duração seria por tempo indeterminado (ÁVILA, 2019).

Essa divergência generalizada acerca do prazo de duração das MPUs ocorria justamente em virtude de a LMP não ter definido um período para sua validade, de modo que por vezes o próprio magistrado, ao deferir o pedido, estabelecia um tempo de vigência.

Estudos apontam “que quando uma mulher sofre violência, o período de dois anos após a separação é o período crítico para ocorrência de feminicídios” (ÁVILA, p. 19, 2019). Desta forma, por mais que a lei não tenha estabelecido um prazo de duração das MPUs, é dedutível que elas devam perdurar enquanto a situação de risco à integridade física da mulher persistir, em observância ao artigo 4º da LMP<sup>20</sup>.

Determinar o prazo de duração das medidas é custoso justamente pela dificuldade de se estipular se o risco ao qual a vítima estava exposta cessou. Assim, ao invés de estabelecer um prazo fechado, o ideal seria a determinação judicial de que, após um período, a vara automaticamente intimasse a mulher (preferencialmente por telefone) para esclarecer se ainda há o desejo de manutenção da medida, indicando as razões de sua sensação de insegurança (ÁVILA, 2019, p. 20).

Não nos parece razoável condicionar a manutenção da vigência das medidas protetivas à nova iniciativa da mulher, pois, em verdade, há um dever estatal de ativamente proteger a mulher, de sorte que, se a vítima já indicou que está em situação de risco, cabe ao estado-juiz ter certeza de que ela está devidamente protegida para retirar-lhe a proteção (ÁVILA, 2019, p. 20).

---

<sup>20</sup> Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### 3.6. Novas Disposições sobre as Medidas Protetivas de Urgência

Visando garantir de forma plena a segurança das mulheres, desde 2017, foram realizadas algumas modificações na LMP. Assim, a redação de alguns dispositivos foi alterada, enquanto outros foram acrescentados. Dentre esses acréscimos, merecem destaque os que ocorreram por meio da Lei 14.550/2023<sup>21</sup>, a qual acrescentou os §§4º, 5º e 6º, ao artigo 19 e incluiu o art. 40-A a Lei Maria da Pena.

O artigo 19 está inserido no Capítulo da Lei que trata sobre as medidas protetivas de urgência, de modo que o acréscimo dos §§4º, 5º e 6º aconteceram a fim de dar uma interpretação autêntica à norma, buscando afastar aplicações restritivas que esvaziavam o seu sentido original (BIANCHINI; ÁVILA, 2023).

O primeiro acréscimo realizado foi o do §4º, que trata sobre a concessão das Medidas Protetivas de Urgência em juízo de cognição sumária. Ele visa ratificar a opção política da LMP por proteger a mulher, considerando a palavra da vítima como primordial para o deferimento do pedido de MPU. Portanto, o requisito probatório para que a medida seja concedida é a declaração da mulher – independentemente do registro de ocorrência policial – pois se trata de cognição sumária guiada pelo princípio da precaução, levando sempre em consideração a avaliação de risco (BIANCHINI, ÁVILA; 2023).

No que concerne o regime jurídico das Medidas Protetivas de Urgência, o §5º dispôs justamente sobre a possibilidade de concessão de MPU independente “da tipificação penal da violência, do ajuizamento da ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro do boletim de ocorrência”. Assim, não há mais razão para a discussão sobre a natureza jurídica das MPUs, pois evidencia que são medidas independentes, que objetivam proteger pessoas, e não processos. De modo que todos têm direito à proteção, independente da

---

<sup>21</sup> Art. 1º “O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 19 .....

§4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

colaboração com a persecução penal. Portanto, essa inovação legislativa também esclareceu que a MPU não necessita de uma ação principal (BIANCHINI; ÁVILA, 2023).

Quanto ao prazo de vigência da MPU, o §6º estabeleceu que elas vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e de seus dependentes. Apesar da LMP não ter definido prazo específico de duração para as medidas concedidas, ela estipulou parâmetros - em seus artigos 1º e 4º- que devem ser utilizados para chegar a essa conclusão. Dessa forma, antes de decidir sobre a revogação da MPU, é imprescindível que seja feita uma nova avaliação sobre a situação de risco da mulher (BIANCHINI, ÁVILA, 2023)

Por fim, foi incluído o artigo 40-A, que visa justamente esclarecer o conceito jurídico de violência baseada no gênero, de modo a esclarecer o campo de aplicação da Lei Maria da Penha.

Antes da inserção do referido artigo na LMP, existiam duas interpretações: a primeira, que era mais restritiva, exigia a verificação da motivação de gênero em relação à violência perpetrada; a segunda, que considerava que toda violência doméstica, familiar e oriunda de uma relação íntima de afeto é uma forma de violência baseada no gênero, posto que tem como pano de fundo representações sociais e culturais de gênero, que afetam as mulheres de modo desproporcional (BIANCHINI; ÁVILA, 2023).

O posicionamento mais abrangente, que leva em consideração todo o contexto social no qual a violência doméstica, familiar e oriunda de uma relação íntima de afeto ocorre é o que está alinhado ao artigo 40-A, bem como com os objetivos trazidos na LMP, que visa aumentar a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Tal interpretação é importante justamente por vivermos em uma sociedade desigual, a qual atribui pouco valor ao que associamos como feminino, quando comparado com aquilo que associamos ao masculino. Essa hierarquia estrutural pode se concretizar de inúmeras formas, dentre elas através de relações interpessoais – assim, a violência doméstica é um modo de concretização dessa assimetria. Contudo, por trás e para além das relações interpessoais, há uma estrutura social hierárquica, que molda as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito.

A consequência da corrente jurisprudencial que exigia a verificação da motivação de gênero em relação à violência era justamente o indeferimento do pedido de medida protetiva de urgência, resultando em um desmonte do sistema protetivo às mulheres, aumentando a possibilidade delas sofrerem novas violências. Dessa forma, essa interpretação acabava por esvaziar o principal objetivo da LMP: a proteção das mulheres.



Assim, a definição da violência baseada no gênero, bem como as demais inclusões realizadas na lei foram extremamente importantes, pois acabaram por descortinar a suposta neutralidade do direito – que perpetua as assimetrias existentes – assumindo que em toda interpretação jurídica há sempre um ponto de vista privilegiado”<sup>22</sup> (MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 2).

---

<sup>22</sup> E nesse caso, o ponto de vista privilegiado é o masculino, pois a magistratura é composta majoritariamente por homens. O percentual de magistradas em todo Poder Judiciário é de 38%, em contraposição a 62% de homens magistrados, conforme o relatório “Justiça em Números 2023”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

## 4. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DIANTE DOS FEMINICÍDIOS CONSUMADOS OCORRIDOS NO DISTRITO FEDERAL

### 4.1. O caso Jacqueline dos Santos<sup>23</sup>

Os casos de violência contra as mulheres são os mais diversos, de modo que o autor do delito varia de acordo com a violência perpetrada. Nos crimes de feminicídio, foi constatado que a maioria deles tem como autor alguém com quem a vítima possuía relação íntima de afeto. Tal informação demonstra que grande parte das mulheres vítimas de feminicídio estavam inseridas em um contexto de violência, possivelmente vivenciando o seu ciclo – que consiste no aumento da tensão, no ato de violência e na lua de mel.

Assim, ainda que a Lei Maria da Penha tenha previsto meios para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, a exemplo das Medidas Protetivas de Urgência, é necessária sua complementação com políticas públicas que auxiliem a mulher a sair da situação de violência em que se encontra, bem como a adesão de mecanismos que garantam a efetividade das medidas em vigência, para que as mulheres de fato estejam seguras. Caso contrário, as medidas protetivas serão mera decisão, como no caso de Jacqueline dos Santos Pereira, que entrou para as estatísticas das vítimas de feminicídio no Distrito Federal, ainda que tivesse uma decisão de MPU vigente em face de seu agressor.

No dia em que foi assassinada por seu ex-companheiro, Maciel Luiz Coutinho da Silva, 41 anos, Jacqueline dos Santos Pereira, 39 anos, estava cabisbaixa. Ela relatou a uma amiga - com quem passava parte de seus dias, pois trabalhavam juntas como gari- que havia sido um final de semana difícil, pois seu filho mais novo estava doente, e ela havia recebido uma visita inusitada do ex-companheiro.

Jacqueline possuía medida protetiva de urgência em face de Maciel, de modo que ele não poderia aproximar-se dela. Entretanto, no sábado, 04/05/2019, dois dias antes de matar a ex-companheira, Maciel foi à casa de Jacqueline, proferindo contra ela inúmeras ofensas e xingamentos. O agressor também informou a ela que a medida protetiva havia sido revogada pelo juiz.

---

<sup>23</sup> Dados obtidos por meio do site <https://www.metropoles.com/materias-especiais/vitima-de-feminicidio-jacqueline-dos-santos-morreu-com-a-medida-protetiva-no-bolso>, o qual, em 2019, através do projeto "Elas por Elas", buscou dar visibilidade ao tema da violência contra a mulher.

Pouco antes da morte de Jacqueline, ainda no trabalho, ela e a amiga encontraram policiais na rua, momento em que decidiram perguntar a eles se seria possível o juiz revogar as medidas protetivas de urgência sem nem mesmo informar à requerente. Jacqueline, que estava com o papel na bolsa, mostrou aos policiais a decisão de deferimento das medidas, sendo informada que elas continuavam vigentes.

Jacqueline dobrou a decisão de deferimento das medidas, colocando-a no bolso de trás da calça do uniforme, e seguiu para casa, em Santa Maria, Distrito Federal – local para o qual havia se mudado há 15 dias, após decidir recomeçar a vida.

Conforme relatos, Maciel pulou o portão da casa de Jacqueline pouco depois dela ter chegado do serviço. Acredita-se que ele estava observando o local, esperando a oportunidade para invadir a residência da ex-esposa.

Infelizmente nem as medidas protetivas de urgência, nem a decisão de deferimento, guardada no bolso da calça - e que acabou manchada de sangue - foram suficientes para evitar a morte precoce de Jacqueline, que teve sua vida ceifada por seu ex-companheiro.

O casal, que se relacionava desde quando Jacqueline tinha 15 anos, possuía três filhos: os quais tinham 18, 10 e 4 anos no momento em que o crime ocorreu.

Durante o período de relacionamento, essa não foi a primeira violência de Maciel contra Jacqueline. Em março de 2019, ela havia conseguido uma ordem de afastamento do ex-companheiro, após uma briga envolvendo injúria, ameaça e lesão corporal. Na discussão, a garí foi agredida incessantemente pelo companheiro, na presença dos filhos, de modo que Jacqueline acabou utilizando uma faca para se proteger. A briga levou os dois à delegacia e resultou na sua decisão de terminar o relacionamento.

Jacqueline era uma pessoa extremamente reservada, compartilhando informações de sua vida íntima com poucas pessoas. Para os mais próximos, ela chegou a relatar o ciúme doentio de seu companheiro, além de agressões sofridas, as quais ocorreram antes mesmo do registro da ocorrência policial, em março.

Maciel foi encaminhado a um acolhimento psicossocial, assim como Jacqueline. Em mensagens enviadas à Jacqueline, ele a convenceu de que havia conseguido compreender que o amor que sentia por ela não era saudável, pedindo-lhe perdão. Diante disso, Jacqueline decidiu desculpar Maciel e reatar o relacionamento.

Posteriormente, em abril do mesmo ano, Jacqueline resolveu que não iria prosseguir com o relacionamento, alugando um local para morar com os dois filhos menores. O mais velho decidiu ficar com o pai, motivo que a manteve próxima do ex-marido. Mesmo com a

separação, ela continuou fazendo comida e cuidando das compras da antiga casa em que moravam juntos.

No dia 26 de abril, Jacqueline voltou à delegacia para registrar um novo boletim de ocorrência. Após suspeitar que ela estava em um novo relacionamento, Maciel foi à sua casa e pediu a chave do carro do ex-casal. Apesar de não ter proferido ameaças contra ela, a atitude de Maciel a amedrontou. Assim, em 27 de abril, foi proferida a decisão que deferiu o pedido de Medida Protetiva de Urgência pleiteado por Jacqueline.

Em 02 de julho, Jacqueline completaria 40 anos. Ela havia feito planos, contou a amigos e familiares que iria tirar férias para ir em busca de um sonho: se tornar enfermeira. Objetivo esse que, infelizmente, não se concretizou.

## **4.2. A Violência Contra as Mulheres no Brasil**

O feminicídio consiste no último ato de violência praticado contra as mulheres. Antes dele ocorrer, é comum verificar a existência de todo um histórico de violência envolvendo a vítima, de modo que “a dependência emocional e a subordinação feminina são aspectos centrais na continuidade de relações violentas” (OLIVEIRA et al, 2014:49 APUD ÁVILA, p. 10, 2019).

Assim, antes do feminicídio se consumar, é frequente que a mulher esteja inserida em um contexto de violência, que demonstra a discriminação a qual a mulher está sujeita enquanto gênero “inferior” se comparado ao masculino. Nesse sentido,

“[...] a violência contra as mulheres é a expressão brutal da discriminação de gênero, tendo sua origem no espaço doméstico que se projeta para a esfera pública. Constitui-se como dispositivo eficaz e disciplinador das mulheres no cumprimento do papel de subordinação que lhes é atribuído; sendo, portanto, um componente fundamental no sistema de dominação. Não é um ato de abuso individual, pois dá sustentação aos estereótipos de gênero dominantes e utilizados para controlar as mulheres no único espaço tradicionalmente a elas determinado: o privado” (CAMPOS, 2011, p. 202)

Portanto, em regra, não se trata de uma agressão isolada. Antes de ser morta, na maior parte dos casos, a mulher sofreu inúmeras outras violências por seu algoz, posto que, eles são, em sua maioria, pessoas com quem elas possuíam relação próxima.

Em 2022, 1.437 mulheres foram mortas em razão do seu gênero, o que representa um aumento de 6,1% em comparação ao ano de 2021, que registrou 1.347 vítimas de feminicídio. Em relação ao delito de tentativa de feminicídio, também foi constatado um aumento nacional, a quantidade de casos registrados passou de 2.181 para 2.563<sup>24</sup>. Também foi houve um crescimento nos casos de homicídios femininos<sup>25</sup>.

Outro dado apresentado se refere às agressões em contexto de violência doméstica, que totalizaram 245.713 casos, resultando em um aumento de 2,9%. As ameaças atingiram o total de 613.529 casos, o que significa um aumento de 7,2%, e os acionamentos ao Disque 190, número de emergência da polícia militar, chegaram a 899.485 ligações, uma média de 102 acionamentos por hora.

Quanto às medidas protetivas de urgência, foi possível verificar que, em 2021, 480.717 foram distribuídas, e 389.798 foram concedidas. Em 2022 o número de distribuição aumentou para 522.145, e a quantidade de concessões também subiu, resultando no total de 445.456.

Diante de tais dados, foi possível constatar que, em âmbito nacional, a violência contra a mulher cresceu, perpassando todas as modalidades de crime, desde o assédio ao feminicídio.

Os dados nacionais apontam ainda que 61% das mulheres mortas eram negras, 71% possuíam entre 18 e 44 anos; 53% foram mortas por seus parceiros íntimos, 19% por ex-parceiro íntimo e 10% por familiar. Quanto ao local do fato, 07 em cada 10 mulheres foram mortas dentro da própria casa. Desse modo, verifica-se o perfil daquelas que estão mais propensas a tornarem-se vítimas de feminicídio, bem quem que contexto o fato ocorre: ser mulher negra, jovem, dentro de casa, por alguém próximo, com quem a mulher possuía relação de confiança.

O relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” apontou possíveis fatores para o crescimento da violência contra a mulher, os quais são: I) a falta de financiamento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Foi constatado que em 2022 ocorreu a menor alocação orçamentária para o combate à violência contra as mulheres; II) a pandemia do covid-19 comprometeu o funcionamento de serviços de acolhimento às mulheres em situação de violência; III) na última década, os movimentos ultraconservadores se intensificaram, de modo que elegeram alguns temas a serem

---

<sup>24</sup> Dados obtidos por meio do Fórum Nacional de Segurança Pública, publicado em 2023.

<sup>25</sup> O homicídio feminino corresponde aos casos em houve a morte de uma mulher, contudo, o delito não foi praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, e nem por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Contudo, pode ser que ocorra sim subnotificação dos casos de feminicídio, de modo que eles acabem sendo registrados como homicídio feminino.

combatidos, dentre eles, estava o tema da igualdade de gênero<sup>26</sup>. Por fim, um outro fator apontado por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, está relacionado ao fato de as mulheres estarem avançando em ações e questões que envolvam a igualdade de gênero<sup>27</sup> em diferentes espaços<sup>28</sup>.

Inegável a relevância de todos os fatores apontados como causas de aumento da violência contra as mulheres. Contudo, as duas últimas motivações merecem especial atenção, pois estão atrelados aos espaços atribuídos para mulheres e homens na sociedade, bem como à cultura. Enquanto a falta de financiamento a políticas públicas e a pandemia do Covid-19 partem do suposto de que há uma violência contra a mulher – resultante da desigualdade entre ambos- e que são necessários recursos para que ela seja combatida, os movimentos ultraconservadores e o avanço das mulheres em questões que envolvam igualdade de gênero representam um pensamento de uma sociedade com estrutura patriarcal, que destina à mulher a esfera privada, e ao homem a pública, reforçando os estereótipos de gênero e os dispositivos que lhes são inerentes<sup>29</sup>.

Diante do crescimento da violência contra as mulheres em todas as esferas, conforme demonstrado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, é fundamental que haja a criação de políticas que conscientizem a população como um todo, somente assim haverá proteção da mulher. Conforme constatado

São necessárias políticas públicas que visem a proteção da mulher, como o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha e a oferta de apoio psicológico às vítimas de violência, bem como a conscientização a respeito das desigualdades de gênero existentes na sociedade (Data Folha/ FBSP, 2023, p. 34).

No que se refere à violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha previu, dos artigos 18 a 23, uma série de medidas que visam por fim à violência sofrida pela mulher, garantindo a proteção de sua integridade física. Contudo, de 2021 para 2022, foi constatado que todos os crimes contra as mulheres tiveram aumento, de modo que a solicitação de

---

<sup>26</sup> Argumentos apontados no relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª edição - 2023”. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>.

<sup>27</sup> A violência seria uma reação ao fato das mulheres tentarem romper com os papéis sociais que lhes foram atribuídos. Sendo utilizada como forma de restabelecer a superioridade masculina em detrimento da feminina, “devolvendo-as” a um lugar do qual não deveria ter saído -nesse caso o ambiente privado. Assim, por ocuparem espaços que a sociedade vê como masculino, as mulheres sofrem mais violências.

<sup>28</sup> O anuário de Segurança Pública foi publicado pouco depois do Relatório “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª edição - 2023”. De modo que perceberam uma quarta hipótese sobre o aumento da violência contra a mulher, incluindo-a então no anuário.

<sup>29</sup> Para maiores informações sobre o tema, voltar no Capítulo I do presente trabalho.

Medidas Protetivas de Urgência (previstas na Lei 11.340/2006), bem como o seu deferimento, também se elevou.

Diante desse cenário, foi feito um recorte com o objetivo de realizar uma breve análise sobre os casos de feminicídios ocorridos no Distrito Federal, bem como se a concessão das medidas protetivas de urgência é suficiente para encerrar o ciclo da violência no qual a mulher está inserida, haja vista que “o fim do relacionamento não significa, necessariamente, o fim da violência doméstica” (Data Folha/ FBSP, 2023, p. 32). É o que se buscará compreender ao longo dos demais tópicos.

### **4.3. O Feminicídio no Distrito Federal**

Desde o dia 09 de março de 2015, quando a Lei 13.104/2015 entrou em vigor, até o dia 31 de dezembro de 2023, ocorreu um total de 148 casos de feminicídio consumados no Distrito Federal<sup>30</sup>, resultando na morte de 150 mulheres.<sup>31</sup>

Conforme informações colhidas, 30% das vítimas possuíam de 18 a 29 anos e 28% possuíam de 30 a 39 anos. Logo, 58% das mulheres mortas no Distrito Federal tinham de 18 a 39 anos. Quanto à raça, foi constatado que 65% eram pardas e 11% eram pretas, resultando em um total de mais de 75% de mulheres negras mortas. No que concerne à escolaridade, 36% tinham ensino médio, e 33% ensino fundamental. A profissão, por sua vez, demonstra que 30% eram assalariadas e 28% trabalhadoras do lar. Diante desses dados, é possível notar que as vítimas apresentam o seguinte perfil: são mulheres jovens, negras, com um certo nível de escolaridade e com renda pouco significativa.

Em relação aos autores identificados – um total de 147- foram obtidos os seguintes dados: 32% possuíam de 30 a 39 anos, 28% de 18 a 29 anos, e 28% de 40 a 49 anos. A idade entre eles é bem variada, sendo notório que o sentimento de posse e menosprezo em relação à mulher atinge homens de inúmeras faixas etárias, demonstrando a necessidade de realização

---

<sup>30</sup> Em 2017, a Polícia Civil do Distrito Federal lançou o Protocolo de Investigação e Realização de Perícias nos Crimes de Feminicídio no Distrito Federal. O protocolo estabeleceu que toda morte violenta de mulher no DF deve ser tratada como feminicídio. Desse modo, o investigador partirá do princípio de que aquela morte foi motivada por violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Assim, o protocolo será aplicado a mortes violentas consumadas e tentadas, a suicídios, mortes aparentemente acidentais e desaparecimento de mulheres. Tal medida foi de suma importância para evitar a subnotificação, de forma que, ao longo da investigação, constatado que o fato não se trata de um feminicídio, a natureza da ocorrência policial é alterada.

<sup>31</sup> Dados obtidos através da Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios (CTMHF) da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

de ações de conscientização que atinjam diversos públicos. Quanto à raça dos autores, 66% são pardos, e 15% são pretos. No que diz respeito à escolaridade, 40% possuíam ensino fundamental e 38% ensino médio. Em relação à profissão, 40% eram assalariados, 30% autônomos e 17% estavam desempregados.

Os dados mostram ainda que 44% dos feminicídios foram cometidos pelo marido/companheiro da vítima, 22% por ex-marido/ex-companheiro e 16% por namorado/ex-namorado. Portanto, 82% dos casos foram praticados por alguém com quem a vítima manteve ou mantinha relação íntima de afeto<sup>32</sup>.

No que concerne a motivação, foi demonstrado que 65% dos casos foram ocasionados por ciúme e/ou posse, 21% por não aceitação do término do relacionamento, 7% estavam em apuração, 4% por misoginia<sup>33</sup> e/ou estupro e 3% por outros motivos.

Sobre o local em que o fato ocorreu, torna-se visível uma realidade trágica, em que 75% ocorreram no interior da residência. Assim, “o espaço menos seguro para as mulheres continua sendo dentro de casa” (Data Folha/ FBSP, 2023, p. 30). Quanto ao meio empregado, 51% utilizaram arma branca.

Ao cruzarmos os dados do instrumento utilizado para a prática do delito com o local em que ele ocorre, torna-se evidente que há certa facilidade para o seu cometimento, pois tanto o local quanto o meio costumam ser de fácil acesso ao autor. Assim, “tais pontos quebraram imagens tradicionais arraigadas [...] de que o lar era um ambiente seguro e protetor às mulheres” (ALMEIDA, PEREIRA, 2012, p. 47), posto que a maior parte dos feminicídios acontecem no interior da residência com arma branca.

Essas informações revelam elementos que merecem atenção, em especial dos gestores, de modo que possam criar políticas que alcancem prioritariamente os públicos mais envolvidos nesse crime, que é a expressão das desigualdades existentes na sociedade, posto que autores e vítimas são, majoritariamente pessoas na faixa etária de 18 a 39 anos (50% dos autores e das vítimas), negras (que correspondem a mais de 60% dos autores e das vítimas), com nível de escolaridade variando entre ensino fundamental e médio.

---

<sup>32</sup> O feminicídio, como expressão máxima da violência de gênero, pode ser cometido tanto por pessoas com quem a vítima possuía relação íntima de afeto ou proximidade, como também por desconhecidos. Contudo, os dados demonstram que eles foram majoritariamente ocasionados por parceiros íntimos. De toda forma, é importante ressaltar que os feminicídios não íntimos são cometidos por desconhecidos em contextos variados. E que esses crimes, muitas vezes, têm suas razões de gênero ocultadas e acabam sendo classificados como decorrentes da criminalidade e violência urbana, (Canal, Almeida, Machado, p. 345, 2019) a exemplo dos casos ocorridos em Ciudad Juárez - relatados no primeiro capítulo.

<sup>33</sup> Os fatos motivados por misoginia foram aqueles tipificados pela Justiça Criminal como incurso no art. 121, inciso VI, 2º-A, inciso II, do Código Penal. São, portanto, os crimes cometidos por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”



Esse perfil permite ainda compreender quem são suas principais vítimas, de modo que, não apenas o gênero, mas também a raça se mostrou como importante fator para sua incidência, haja vista se tratar de pessoas que estão à margem da sociedade, que possuem baixo acesso à escolaridade e recursos financeiros limitados, reproduzindo todos os papéis que lhes fora atribuído culturalmente.

#### **4.4. Um olhar sobre a violência de gênero alinhada à raça**

Conforme citado no tópico anterior, dados apontam que, em âmbito nacional, 61% das mulheres vítimas de feminicídio eram negras. Concomitantemente, os dados obtidos no Distrito Federal demonstram que do total de vítimas de feminicídio, mais de 75% eram negras.

Diante desse cenário, é imprescindível destacar alguns pontos que podem influenciar na morte dessas mulheres, posto que, se o feminicídio é a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino envolvendo violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não há razão aparente para uma quantidade tão expressiva de mulheres pretas e pardas mortas. Assim, resta evidente a discrepância entre a quantidade de feminicídios de mulheres brancas e de mulheres negras.

Conforme abordado no primeiro capítulo, o feminicídio tem origem na infração das normas de superioridade masculina que determinam a posse e o controle sobre o corpo feminino. Trata-se de crimes de poder, que visam a manutenção e reprodução de uma supremacia branca e masculina (SEGATO, 2006, p. 4 apud Canal, Almeida, Machado, 2019, p. 345). Ocorre que não apenas o gênero é um instrumento de manutenção de poder, mas também a raça<sup>34</sup>. Assim, ao realizar o cruzamento da categoria gênero com a categoria raça, tem-se, no topo da escala social, o homem branco, enquanto a mulher negra ocupa a última posição na pirâmide socioeconômica, e também em relação aos direitos de cidadania (ALMEIDA, PEREIRA, 2012).

---

<sup>34</sup> Estudos demonstraram que, apesar do distanciamento entre a escolarização formal de pretos, pardos e indígenas ter diminuído, os brancos e amarelos continuam a ocupar os níveis de ensino mais elevados - ensino superior completo e incompleto. No que concerne ao trabalho, constatou-se que em 2015 houve aumento não apenas da taxa de desocupação, mas também das desigualdades raciais nesse quesito. Nesse mesmo sentido, foi constatada a diferença de renda entre ambos os grupos. A depender do momento, brancos e amarelos chegam a receber até o dobro da renda em comparação com os pretos, pardos e indígenas. De modo que, atualmente, essa diferença oscila em torno de 1,75. Os dados apontados tratam sobre pretos, pardos e indígenas sem realizar distinção quanto ao gênero, contudo, se realizarmos esse recorte, a diferença provavelmente se acentuará.

Assim, ao analisar o fenômeno do feminicídio, não basta levar em consideração apenas a categoria gênero, é necessário buscar compreendê-lo também a partir da categoria raça<sup>35</sup>, de modo que seja evidente “o diferente impacto da vivência racial subalternizada para as mulheres pretas/pardas, em relação aos homens pretos/pardos<sup>36</sup>, e também da sua subalternidade de gênero, em relação às mulheres brancas” (ALMEIDA, PEREIRA, 2012, p. 50).

Nesse contexto, as mulheres negras, que tem reservado para si a última posição da pirâmide socioeconômica, estão mais suscetíveis a sofrer violência, pois

enquanto as mulheres brancas vivenciam esse tipo de violência com base na sua condição de gênero, as mulheres pretas e pardas a vivenciam também pela sua condição de raça, na medida em que os insultos, ofensas e agressões que recebem adquirem sentido também a partir de seus traços diacríticos, que as remetem a um longo processo de opressão iniciado com a escravidão e à sua objetificação constante (ALMEIDA, PEREIRA, 2012, p. 56).

A estrutura patriarcal, alinhada à categoria gênero, estabelece como intrínseco às mulheres o dever de cuidado.<sup>37</sup> De forma que, para muitas, sair de um relacionamento abusivo pode ser extremamente difícil, pois o término reflete no dispositivo amoroso<sup>38</sup>, haja vista que as mulheres, ao longo de sua vida, são ensinadas que o casamento é aquilo que há de mais importante em sua vida. Nesse sentido, considerando os *scripts* culturais estabelecidos ao gênero feminino, juntamente com a categoria raça, pode ser ainda mais árduo para mulheres negras saírem desse tipo de relacionamento, fazendo com que elas acabem permanecendo neles, pois

Tal violência é recebida por várias dessas mulheres como justificável, pois vão ao encontro do sentimento de inferioridade forjado no contato social e por elas internalizado, que carregam por gerações e que reforça a posição de subalternidade ocupada no quadro geral das relações raciais (ALMEIDA, PEREIRA, 2012, p. 56).

---

<sup>35</sup> Tanto o movimento feminista, quando age em nome da mulher, quanto o movimento antirracismo, quando fala em nome do indivíduo negro, reproduzem fórmulas totalizadoras e invisibilizadoras com relação aos indivíduos mais vulneráveis dentro de grupos já subalternizados: a “mulher” do feminismo, na verdade, é branca, e o “negro” do movimento antirracista é homem (BERNARDES, ALBUQUERQUE, p. 722, 2016).

<sup>36</sup> Deve-se levar em consideração, ainda, que “em uma sociedade racista, os homens pretos/pardos não desfrutam plenamente dos privilégios da condição masculina. Portanto, é diante das mulheres pretas/pardas que experimentam um status de superioridade (Carneiro, Santos, 1985; Pacheco, 2002 APUD ALMEIDA, PEREIRA, p. 52, 2012).

<sup>37</sup> Conforme abordado no primeiro capítulo, é esperado socialmente que os homens e as mulheres sigam determinados scripts, de modo que, à mulher, é atribuído o dever de cuidado.

<sup>38</sup> Maiores informações sobre os dispositivos de gênero podem ser vistas no primeiro capítulo do presente trabalho. Contudo, para uma leitura mais detalhada, ler a obra de Valeska Zanello: “Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação”

Assim, o sentimento de inferioridade, em conjunto com o dispositivo amoroso, se mostra primordial para a manutenção das mulheres nesses relacionamentos, bem como a dependência emocional e os diversos sentimentos atrelados ao seu agressor.

Diante de todo o contexto apresentado, é perceptível que a criação da LMP e da qualificadora do feminicídio não se mostraram suficientes para a diminuição da violência de gênero em face das mulheres negras.

A proposta da judicialização do fenômeno, não obstante corresponda a uma tentativa de reconhecer penalmente de forma específica e adequada a letalidade e a barbárie da violência direcionada às mulheres (GOMES, 2018, p.11), até o momento apenas reforçou que o Direito não alcança igualmente seus sujeitos. Em verdade, sequer garante que os corpos femininos negros de fato componham o locus de sujeitos (GRUPP, 2021, p. 10).

O problema está, na verdade, em tratar a violência de gênero como universal, como se a experiência vivida por todas as mulheres fosse igual, sem considerar as particularidades de cada mulher, pois “as próprias categorias “gênero” e “violência de gênero” não dão conta da complexidade das dominações que se manifestam nesta forma de agressão (BERNARDES, ALBUQUERQUE, 2016, p. 719).

Ao destacar mecanismos de proteção voltados para uma “mulher” universal e abstrata, sem raça ou classe, o aparato jurídico institucional acaba por excluir as mulheres que experimentam as violências de classe, raça e gênero de maneira simultânea. (BERNARDES, ALBUQUERQUE, 2016, p. 719)

Consequentemente, para que se possa pensar em mecanismos eficazes que coibam a violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, é necessário levar em consideração suas particularidades em relação a categoria gênero e a categoria raça, pois “a universalização de um conceito de violência leva, justamente, à invisibilidade da sobreposição de violências enfrentada pelas mulheres negras, de forma que as respostas estatais, treinadas para um tipo de violência “padrão”, não alcançarão estas mulheres (BERNARDES, ALBUQUERQUE, 2016, p. 727).

Portanto, ao elaborarem políticas públicas que visem coibir a violência contra a mulher, é imprescindível que os gestores analisem a individualidade da violência enfrentada pelas mulheres negras. Somente assim será possível estruturar políticas que de fato acarretem a diminuição da violência contra elas.

#### 4.5. A relação entre as medidas protetivas e a segurança das mulheres

O feminicídio, como expressão máxima da violência contra as mulheres, pode ocorrer de diferentes formas e em diversos locais. Todavia, conforme apontado anteriormente, é comum que aconteçam principalmente no âmbito doméstico e familiar, cometido por companheiro ou ex-companheiro da mulher. De modo que

evidências nacionais e internacionais apontam para um maior risco de violência após ou por uma tentativa de término do relacionamento. Em estudo conduzido em 11 cidades dos Estados Unidos, Campbell et al., 2003 mostraram que o término do relacionamento e a tentativa de separação são fatores de risco para o feminicídio íntimo. (Data Folha/ FBSP, p. 32, 2023).

Assim, ainda que sejam delitos de difícil precaução, pois ocorrem majoritariamente na residência da própria vítima, e tem como autor alguém com quem ela possui ou possuía relação íntima de afeto, é um crime evitável, haja vista que, antes dele ocorrer, é comum que a mulher esteja submetida a um contexto de violência.

Conforme dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, de 2021 a 2022, houve um aumento nos casos de violência doméstica registrados, os quais passaram de 16.791 para 16.949 casos. Desse total, 15.631 autores foram identificados, e 1.792 eram reincidentes (ou seja, foram autores em duas ou mais ocorrências de violência doméstica entre o período de janeiro a dezembro de 2022).

Em relação às mulheres vítimas de violência, 1.821 registraram mais de uma ocorrência no período analisado. Quanto aos descumprimentos das medidas protetivas de urgência, também houve um aumento, passando de 1.693 casos para 1.762 registros.

A fim de melhor avaliar a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência nos casos de feminicídio ocorridos no Distrito Federal, optou-se por fazer uma análise de um período maior, de modo que, serão analisados os casos consumados de março de 2015 a dezembro de 2022.

De março de 2015 a dezembro de 2022, ocorreram 148 casos de feminicídio na capital da República, os quais resultaram na morte de 150 mulheres. Foram identificados 147 autores. Do total de 150 casos, foi constatado que em 126 casos as partes possuíam relação íntima de afeto, ou seja, eram companheiros, ex-companheiros ou namorados/ex-namorados da vítima.

Das 150 mulheres vítimas de feminicídio consumado, 96 haviam sofrido violência anterior ao fato, ou seja, cerca de 63% das mulheres. Sendo que, desse total, 53 não

registraram ocorrência anterior<sup>39</sup> e 43 registraram ocorrência em virtude de agressões praticadas anteriormente pelo autor do feminicídio.

Dentre as mulheres que registraram ocorrência<sup>40</sup> em face do autor, foi constatado que 34 requereram medida protetiva de urgência, de modo que 31 foram deferidas, 2 indeferidas, e em 1 caso não foi encontrada informação sobre a decisão proferida.

Das 31 medidas deferidas, 15 estavam vigentes no momento em que o crime ocorreu, 15 haviam sido revogadas e 1 havia expirado. Portanto, das 150 vítimas de feminicídio consumado no Distrito Federal, apenas 15 possuíam medida protetiva de urgência no momento em que o fato aconteceu, o que corresponde a 10% das vítimas.

Dos 15 casos em que as medidas estavam vigentes, em 05 deles foi percebido que autor e vítima coabitavam, entretanto 02 estavam em processo de separação. Os dados acerca das MPUs nos revelam o quão complexa é a violência doméstica e familiar envolvendo a mulher. E nos faz levantar várias hipóteses, bem como refletir acerca do tema.

Primeiramente, no que se refere a quantidade de mulheres que sofreu violência, registrou ocorrência, mas ainda assim optou por não requerer medida. Conforme os dados demonstrados, 96 vítimas de feminicídio sofreram violência anterior, sendo que somente 43 registraram ocorrência, o que equivale a 44% do total de mulheres que havia sofrido violência anterior ao feminicídio. Diante desse cenário, tem-se que 66% das vítimas optaram por não registrar ocorrência em face do seu agressor. Esse dado aponta para uma questão abordada ao longo do capítulo II do presente trabalho: nem toda mulher quer levar seu caso à polícia. Isso também não significa dizer que ela queira permanecer em situação de violência, mas que talvez, para ela, a melhor solução não seja o registro do boletim de ocorrência. Daí decorre também a importância da inovação acrescentada à LMP, que dispõe sobre a concessão de MPU independente de ajuizamento de ação penal ou cível. Pois, por vezes, a mulher deseja cessar com a violência, quer solicitar a medida, mas, por compreender que só poderia fazer o requerimento se ajuizasse ação penal, optava por não o fazer.

Em relação às 43 mulheres que registraram ocorrência, foi possível verificar que 34 requereram MPU, o que corresponde a 80%. O que significa dizer que, para essas mulheres,

---

<sup>39</sup> Assim, em virtude da falta de registro de ocorrência, tal informação foi obtido através do depoimento de testemunhas. Visto que, por se tratar de feminicídio consumado, é impossível obter o relato da vítima.

<sup>40</sup> Conforme abordado ao longo do capítulo 2, que versa sobre as Medidas Protetivas de Urgência, durante um longo período houve uma discussão sobre a natureza das MPUs, de modo muitos defendiam que elas eram acessórias à ação penal. Assim, era imprescindível o registro da ocorrência policial para que fossem requeridas. Todavia, conforme exposto no referido capítulo, a inclusão do §5º ao art. 19 da Lei 11.340/2006, esclareceu que as MPUs são independentes, não sendo necessário o registro do boletim de ocorrência para o seu requerimento. Contudo, o estudo realizado é anterior a inclusão do §5º, de forma que nos casos analisados, as medidas aparecem como acessórias ao processo penal.

as medidas aparentavam ser um meio eficaz de garantir sua integridade física. Dentre o total de solicitações, 90% foram deferidas, ou seja, 31 medidas. Conforme ÁVILA (2019), o deferimento das medidas é de suma importância para a vítima, pois eleva sua sensação de segurança:

Se, por um lado, romper uma relação afetiva e estar em situação de violência doméstica representa, por si só, um risco às mulheres, por outro lado, o deferimento das medidas protetivas de urgência configura um fator de proteção à mulher. Estudo de Diniz e Gumieri (2016:219) documentou que, quando as medidas protetivas de urgência são deferidas, em 88% dos casos não há notícias de descumprimento das medidas. Outras pesquisas indicam que o deferimento da medida eleva a sensação de proteção pela mulher (AZEVEDO et al, 2016:289), o que significa proteção da incolumidade psicológica, ainda que estudos apontem reclamações pelas mulheres sobre a ausência de monitoramento das medidas (PASINATO et al, 2016:255). Estudos internacionais indicam que o deferimento de protective orders (e seu monitoramento) reduz parcialmente o risco de reiteração da violência, eleva a predisposição da mulher em relatar novos atos de violência e aumenta seu empoderamento psicológico para romper a relação abusiva (BUZAWA et al, 2017:228 APUD ÁVILA, 2019, p. 11).

Razão pela qual é de suma importância que as medidas de fato cumpram seu papel, que é o de proteger as mulheres, pois além de garantirem que sua integridade física seja preservada, faz com que haja empoderamento psicológico, ajudando-a a romper com a relação abusiva na qual estava inserida.

Ao prosseguir com a análise dos dados apresentados, restou demonstrado que, das 31 medidas deferidas, 15 estavam vigentes no momento em que o feminicídio se consumou, ou seja, 48% das medidas deferidas. As demais foram revogadas ou expiraram. No que se refere à revogação, não foi possível obter as razões para isso (se ocorreram em virtude do arquivamento do Inquérito Policial, por solicitação da vítima etc). Contudo, em relação às medidas expiradas, pode-se afirmar que eram crimes que poderiam ter sido evitados, haja vista que, conforme exposto anteriormente, as medidas são, em sua maioria, respeitadas pelos agressores.

ÁVILA (2019) aponta que “instrumentos internacionais de avaliação de risco em contexto de violência doméstica contra a mulher têm incluído a separação recente do casal como um fator de risco de feminicídio” (ÁVILA, 2019, p. 18). No mesmo sentido, existem estudos que indicam que o término do relacionamento com o início de uma nova relação pela vítima é um grave fator de risco para a mulher (ÁVILA, 2019, p. 18).<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> O autor aponta inúmeros estudos que trazem uma série de fatores de risco para as mulheres. Segundo ele, “após a separação do casal, em um contexto de litigiosidade, há diversos pontos de conflito, como as discussões para se reatar ou não o relacionamento, a partilha de bens, guarda de filhos, pagamento de pensão alimentícia. Tais pontos controversos geram um estado constante de estresse entre o casal, que é qualificado por eventuais ações judiciais litigiosas. Esse estado de conflito não é momentâneo, ele é cumulativo e se prolonga no tempo,

Por fim, no que se refere ao período do risco se violência, um estudo apontou que quando uma mulher sofre violência, os dois anos posteriores à separação correspondem ao período crítico para a ocorrência de feminicídios (ÁVILA, 2019).

Diante de tais dados, ratifica-se o pensamento que, as medidas expiradas e revogadas, caso estivessem vigentes no momento em que o feminicídio ocorreu, talvez pudessem evitá-los, levando em consideração o baixo percentual de descumprimento por parte do agressor. Daí também a problemática do magistrado, ao deferir as medidas, definir um prazo para sua vigência, haja vista que

o julgamento da medida protetiva não é sobre a gravidade do fato passado, mas sobre o risco de violência futura (BUZAWA et al, 2017:227; NEAVE et al, 2016:157). Uma sequência de atos de violência moral ou psicológica pode ser o prenúncio de atos mais graves de violência (ÁVILA, 2019, p. 16).

Portanto, o ideal seria que, ao invés de simplesmente estabelecer um prazo de vigência da medida, ou relacioná-la como instrumento acessório da ação penal, o judiciário verificasse com a vítima sua percepção acerca da sua situação, se a sensação de risco permanece. Somente após essa constatação, seria admissível a revogação da MPU.

Por fim, das 15 medidas protetivas vigentes no momento em que o feminicídio ocorreu, foi constatado que em 05 casos autor e vítima estavam coabitando. Ou seja, em 33% dos casos as medidas estavam sendo desrespeitadas por ambas as partes. Em 02 desses 05 casos, foi obtida informação de que autor e vítima estavam em processo de separação<sup>42</sup>.

Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são de grande complexidade justamente por se tratarem de relações em que, no geral, a violência é perpetrada por parceiro ou ex-parceiro da mulher, havendo grande dificuldade em romper com a relação afetiva.

[...] não se pode desconsiderar a complexidade da decisão de romper a relação afetiva. Há um conjunto de estigmas que aprisionam a mulher a relações abusivas, ainda que “apenas” com violência psicológica, em especial a recriminação social de mulheres separadas e a ideia de que a mulher apenas se realiza dentro de uma relação amorosa. Esse fenômeno foi descrito por Zanello (2016:230) como o dispositivo amoroso e materno, ou seja, é um mecanismo de controle derivado da racionalidade patriarcal sobre o papel da mulher, por ela interiorizado, de sorte que

---

enquanto não forem solucionadas as diversas pendências relacionadas à separação litigiosa. Tal conflito latente potencializa o risco de violência letal. Fundamentada em pesquisas, Ellis (2017:507) apresenta um modelo explicativo da evolução do risco ao longo do tempo, reconhecendo que os 12 meses posteriores à separação são os mais arriscados para a ocorrência de violência letal, com um pico de risco durante os seis primeiros meses posteriores à separação.” (ÁVILA, p. 19, 2019)

<sup>42</sup> Conforme apontado anteriormente, o término do relacionamento ou o mero anúncio do desejo de encerrar o relacionamento, é um fator de risco.

não é necessário que terceiros censurem a mulher, ela mesma se autculpabiliza pela má performance do papel feminino esperado. Portanto, se a mulher decide romper a relação afetiva abusiva (e há abusividade na violência psicológica), é dever do Estado assegurar-lhe um “salvo-conduto” para poder sair da relação abusiva protegida da evolução do conflito para formas mais agravadas de violência, bem como protegida dos dispositivos de controle que a aprisionam nessa relação violenta (ÁVILA, 2019, p. 17).

Portanto, o Estado deve assegurar às mulheres não apenas a possibilidade de solicitar medidas que a distanciem do agressor, mas também deve garantir instrumentos para que ela saia do ciclo da violência. Nesse sentido, a própria Lei Maria da Penha, além de tratar das MPUs como forma de garantir a integridade física da mulher, aborda também a questão do atendimento multidisciplinar por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde<sup>43</sup>. Destarte, não basta deferir as medidas protetivas de urgência, é necessário um conjunto de ações para garantir a proteção da mulher em situação de violência.

Dos 15 casos em que as medidas estavam vigentes, foi observado que em 10 as medidas foram desrespeitadas pelo autor do feminicídio, resultando em um total de 66% de casos em que as MPUs foram insuficientes para assegurar a proteção da mulher<sup>44</sup>. Em relação aos 150 feminicídios, esses 10 casos correspondem a 6,6%.

Assim, ainda que não tenham eficácia completa, as medidas protetivas de urgência se mostram como um meio capaz de evitar a morte de mulheres em virtude do seu gênero. De modo que, havendo articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção à mulher, bem como a elaboração de políticas públicas, será assegurada a integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência. Caso contrário, as medidas serão mera previsão legal.

#### **4.6. Pensando Novas Possibilidades para Prevenir a Continuidade da Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher**

A Lei Maria da Penha prevê inúmeras Medidas Protetivas de Urgência, as quais visam encerrar o ciclo da violência no qual a mulher está inserida, fazendo com que sua integridade física e psicológica seja preservada. A fim de alcançar tal objetivo, a Lei dispõe que: “Art. 23.

---

<sup>43</sup> Art. 29 a 32 da Lei 11.340/2006.

<sup>44</sup> O feminicídio relatado no início deste capítulo, que teve como vítima Jacqueline dos Santos Pereira, está inserido nesses casos em que a medida protetiva de urgência foi insuficiente para evitar o feminicídio.



Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;”

Assim, para além das medidas estabelecidas em lei, verifica-se a possibilidade de os Estados, Municípios e o Distrito Federal, criarem mecanismos para coibir a violência contra as mulheres, a fim de garantir que tenhamos de fato uma vida livre de violência.

Nesse sentido, em março de 2021, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, lançou o programa “Mulher mais segura”, o qual é composto de inúmeras ações e medidas voltadas ao combate da violência de gênero, visando garantir que medidas criadas tivessem maior sincronia e eficiência. Dentre esses programas e medidas, três merecem destaque, são eles: a) o Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar; b) o Programa Viva-flor e c) o Dispositivo de Proteção à Pessoa.

O Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar (PROVID) foi instituído formalmente em 2021. O programa, criado pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), é orientado por três eixos: 1) ações e campanha no âmbito da prevenção primária, de modo especial ações educativas voltadas para a prevenção da violência doméstica e familiar; 2) ações de prevenção secundária, priorizando famílias que se encontram em contexto de violência doméstica e familiar, realizando policiamento ostensivo e visitas solidárias; 3) articulação com os órgãos que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar, bem como entidades não-governamentais e sociedade;

Assim, o PROVID tem as seguintes atribuições: realização de policiamento ostensivo com foco nas famílias em contexto de violência doméstica e familiar realização de visitas domiciliares às famílias em contexto de violência doméstica e familiar, enquanto houver fator de risco; elaboração de um plano de segurança individual, o qual deve ser realizado com a vítima de violência doméstica; e, por fim, realizar encaminhamentos, quando forem necessários, para os demais órgãos da rede de apoio e enfrentamento à violência doméstica e familiar.

O PROVID não necessita de decisão proferida em sede judicial, de modo que seu acompanhamento pode ser solicitado por quem está em situação de violência doméstica, por terceiros que tenham conhecimento das agressões, e até mesmo por órgãos e rede de apoio e enfrentamento à violência doméstica (a exemplo do MPDFT, TJDFT, Defensoria Pública, Conselho Tutelar etc). Entretanto, para que seja realizado o acompanhamento, é necessário que haja uma equipe disponível, posto que a atuação do policiamento impõe uma limitação operacional para os atendimentos, a fim de evitar o comprometimento da metodologia do policiamento.

Outro fator interessante acerca do PROVID é o prazo para a execução do serviço, que é indeterminado, tratando com a individualidade que cada caso requer. Assim, enquanto for verificada a necessidade, é prestado atendimento.

O “Viva-flor” foi criado em 2017, e consiste em um aparelho semelhante a um celular, disponibilizado às mulheres do Programa Sistema de Segurança Preventiva para Mulheres em Medida Protetiva de Urgência. O dispositivo tem como função o acionamento prioritário de emergência e permite a localização da vítima em tempo real, após seu acionamento, possibilitando que uma viatura da Polícia Militar vá até a mulher.

Quanto ao Dispositivo de Proteção à Pessoa (DPP), ele foi criado em 2021, e monitora, em tempo real, a distância entre o agressor e a vítima. O dispositivo é oferecido às vítimas de violência doméstica que possuem Medida Protetiva de Urgência em vigor, por meio de deferimento de medida cautelar de monitoração eletrônica, após o aceite da vítima. O DPP permite que a mulher faça ligações a números pré-cadastrados, envie mensagens prontas de texto, grave imagens, registre fotos e capte áudio e vídeo do ambiente, basta seu acionamento.

O dispositivo é monitorado por uma equipe, que acompanha agressor e vítima 24h por dia, 07 dias por semana, além de manter o agressor afastado dos locais determinados em juízo, as chamadas “zonas de exclusão”. Quando há o descumprimento da medida, independente da mulher acionar o dispositivo, o agressor é advertido, e caso não saia do local, viaturas próximas da área são acionadas para prevenir qualquer tipo de ameaça, ensejando inclusive a prisão em flagrante.

O período de monitoramento é estipulado em juízo. Quando o lapso temporal estabelecido chega ao fim, a vítima costuma ser encaminhada pelo judiciário para o atendimento prioritário do programa Viva-flor.<sup>45</sup>

Para além das medidas apontadas, e que são desenvolvidas no Distrito Federal, é preciso pensar em outros meios eficazes para resguardar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, a fim de garantir que, ao término do relacionamento, a violência também seja encerrada (Data Folha/ FBSP, 2023).

Assim, ao pesquisar acerca de medidas adotadas a fim coibir a continuidade da violência, bem como o desrespeito às medidas protetivas de urgência, foi encontrada uma ação desenvolvida pela 68ª Promotoria de Defesa da Mulher do Ministério Público do Rio

---

<sup>45</sup> Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), foram solicitados, à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, dados sobre a quantidade de vítimas e agressores atendidos pelos programas citados, bem como sobre sua efetividade. Contudo, até a data de entrega do presente trabalho, essas informações não foram fornecidas.

Grande do Norte, a qual elaborou o “Protocolo Girassol”, visando acompanhar mulheres com medidas protetivas descumpridas, realizando a gestão de riscos e a adoção das providências necessárias para a realidade de cada caso.

Segundo o MPRN, toda a mulher que noticia o descumprimento da MPU, é inserida no Protocolo Girassol, recebendo acompanhamento semanal da Promotoria. O Protocolo busca gerar eficácia às medidas deferidas, para que não sejam uma mera previsão legal. De modo que, se a medida é descumprida, e o Estado não toma nenhuma atitude em relação a esse descumprimento, há grande probabilidade de que a violência se agrave, e evolua até mesmo para um feminicídio.

Por essa razão, é imprescindível que se pense em políticas públicas capazes de tornarem as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei Maria da Penha, eficazes. Caso contrário, tal inovação legislativa, será mera previsão legal. Levando em consideração, ainda, as particularidades das mulheres e suas diferenças de raça e classe.

## Considerações Finais

A violência contra as mulheres é uma forma de manutenção e perpetuação da estrutura patriarcal, que implica nas desigualdades existentes na sociedade. Essas violências são sentidas de formas diferentes pelos grupos de mulheres, de modo que, ao elaborar mecanismos para coibir a violência, não basta apenas considerar a categoria mulher, é necessário refletir também acerca da categoria raça.

Os dados de feminicídio consumado em âmbito nacional apontam que 71% das vítimas de feminicídio possuíam entre 18 e 44 anos, 61% eram mulheres negras e 50% foram mortas por alguém com quem tinham relação íntima de afeto. Concomitantemente, os dados do Distrito Federal indicam o mesmo: as vítimas eram mulheres jovens, negras, mortas por pessoas de sua confiança, com quem tiveram relação íntima de afeto.

Ocorre, entretanto, que em uma sociedade sexista e racista como a brasileira, ao analisar o perfil das vítimas, é possível compreender o porquê da negligência estatal em relação ao combate à violência contra as mulheres. O Estado, ao eleger aqueles que merecem sua proteção, não inclui as mulheres negras – que ocupam a última posição da pirâmide socioeconômica - como prioritárias. Assim, diante de políticas criadas para mulheres universais, as mulheres negras permanecem vulnerabilizadas, sendo as maiores vítimas de feminicídio no Brasil e no Distrito Federal.

De fato, a Lei Maria da Penha apresenta inúmeros mecanismos para coibir a violência contra as mulheres, dentre eles as Medidas Protetivas de Urgência, que são uma grande inovação da referida Lei. Contudo, ao analisar os casos de feminicídio ocorridos no Distrito Federal, foi possível constatar que grande parte das vítimas sofreram violência anterior à sua morte, mas poucas registraram boletim de ocorrência em virtude da violência sofrida. Assim, surgem é possível pensar duas hipóteses: 1) as mulheres não veem o registro da ocorrência como meio eficaz para evitar a reincidência da violência; 2) a esfera penal não é a desejada para a resolução do problema.

Dentre as mulheres que sofreram violência e optaram por fazer o registro da ocorrência, foi verificado um total de 44%, correspondendo ao quantitativo de 43 mulheres. Dentre elas, a maioria solicitou medida protetiva de urgência, ainda que muitas não estivessem em vigência no momento em que o crime ocorreu. Os dados apontam que, das vítimas 31 vítimas que solicitaram medidas protetivas de urgência, 15 estavam vigentes no momento do feminicídio.

Contudo, o fato de a medida estar vigente por vezes não é o suficiente, o Estado precisa criar mecanismos para garantir que essas medidas sejam respeitadas. O estudo realizado aponta para a dificuldade de sair de um relacionamento abusivo, de modo que, o mero deferimento das medidas, sem o alinhamento às outras políticas, poderá acarretar seu descumprimento. Conforme demonstrado, das 15 medidas em que vigência, 05 estavam sendo desrespeitadas, pois autor e vítima coabitavam no momento dos fatos. Razão que leva a crer a urgência em garantir a efetividade do atendimento multidisciplinar previsto na Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, foi possível constatar que as Medidas Protetivas de Urgência não são plenamente eficazes para evitar que o feminicídio ocorra. Entretanto, conforme os dados apresentados, o índice de descumprimento nos casos de deferimento é baixo. Além disso, as próprias mulheres se sentem mais seguras ao terem as medidas protetivas deferidas. Fatores que demonstram que, ainda que não tenham eficácia plena, as medidas são sim um meio de garantir a integridade física e psicológica da mulher, evitando o feminicídio.

Todavia, é necessário que essas medidas sejam aprimoradas e repensadas, a fim de assegurar a integridade física da mulher, não sendo uma mera previsão legal. Assim, alinhada a políticas públicas, - conforme demonstrado por meio dos Programas “PROVID”, “Viva-flor” e “DPP” -, as medidas assegurarão a segurança das mulheres em situação de violência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gabriela de. **A vítima de feminicídio que morreu com a medida protetiva no bolso**: Após esfaquear a companheira, Maciel Coutinho se atirou em frente a um ônibus e morreu. [S. l.]: Metrópoles, 2019. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/materias-especiais/vitima-de-femicidio-jacqueline-dos-santos-morreu-com-a-medida-protetiva-no-bolso>. Acesso em: 30 nov. 2023.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES PRETAS E PARDAS NO BRASIL: REFLEXÕES PELA ÓTICA DOS ESTUDOS FEMINISTAS LATINO-AMERICANOS**. Crítica e Sociedade: revista de cultura política, [S. l.], v. 2, n. 2,

p. 42-63, 8 mar. 2013. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/criticassociedade/article/view/21941>. Acesso em: 30 nov. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 157, jul., 2019.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa

(orgs.). **Femicídio-quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. Disponível em:

<https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Femicidio.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BIANCHINI, ALICE; ÁVILA, THIAGO PIEROBOM DE. **Artigos Lei n. 14.550/2023:: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres**. Meu Site Jurídico, 20 abr. 2023. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013**. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>.

Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2023.

CANAL, G. C.; ALMEIDA ALCANTARA, N. S.; MACHADO, I. V. **Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre**. Serviço Social em Revista, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 333–354, 2019. DOI: 10.5433/1679-4842.2019v21n2p333. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/34359>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2023.

DATA FOLHA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4ª edição. 2023. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Defensoria Pública do Distrito Federal. **Protocolo de Investigação de Feminicídio é lançado**. Brasília, março de 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.df.gov.br/?p=26739>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil do Distrito Federal. **PCDF lança protocolo de investigação de feminicídio**. Brasília, 16 de março de 2017. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/7198/pcdf-lanca-protocolo-de-investigacao-de-feminicidio>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. **Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar (PROVID)**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://servicos.pm.df.gov.br/index.php/programas-sociais/80-prevencao-orientada-a-violencia-domestica-provid>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Aprimoramento do Enfrentamento à Violência Contra Mulheres e Feminicídio**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/artigos/coluna-maria-da-penha-vai-a-escola-por-secretaria-de-seguranca-publica-do-distrito-federal.p>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Mulher Mais Segura**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/mulher-mais-segura/#:~:text=Criado%20em%20mar%C3%A7o%20de%202023>

Ode%202021,mecanismos%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20mulheres. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Violência contra a mulher: Violência Doméstica. Crimes de Violência Doméstica**, Brasília, p. 1-8, 18 jan. 2023. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 30 nov. 2023

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Violência contra a mulher: Relatório de Femicídios - março de 2015 a dezembro de 2022**. Brasília, 2023.

ELAS QUE LUCEM. ESTEVES, Eduarda. **Conheça o movimento Quem ama não mata, referência na luta contra a violência à mulher**: Quase 41 anos depois da criação da iniciativa, as mulheres envolvidas continuam o trabalho para diminuir e acabar com o feminicídio no Brasil. [S. l.], 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.eql.com.br/saude-emocional/2021/08/conheca-o-movimento-quem-ama-nao-mat-a-referencia-na-luta-contra-a-violencia-a-mulher/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

FERREIRA DE SOUZA, M.; APARECIDA MARIANO, S. **Femicídio e humilhação de gênero: violações, degradação e extermínio de corpos femininos**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, [S. l.], v. 14, n. 29, p. 120–152, 2023. DOI: 10.14295/rbhcs.v14i29.14541. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/14541>. Acesso em: 14 outubro. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

GRUPP, G.; SÁ, P. P. **Femicídio negro no Brasil: a importância da perspectiva decolonial na produção de um direito emancipatório**. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 02, p. 01–23, 2021. DOI: 10.32361/2021130211502. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11502>. Acesso em: 30 nov. 2023.

GLOBO. Globo: G1. *In*: G1. **Justiça de São Paulo reduz pena de Lindemberg Alves**. [S. l.], 4 jun. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/justica-de-sp-reduz-de-pena-de-lindemberg-alves.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

GLOBO. Globo: G1. *In*: G1. **Morte aos 15 anos, 100 horas de sequestro, pena de 98 anos: relembre detalhes do caso Eloá**. [S. l.], 5 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/05/05/morte-aos-15-anos-100-horas-de-sequestro-pena-de-98-anos-relembre-o-caso-eloag.html>. Acesso em: 8 de outubro de 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Maria da Penha: Biografia**. Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 nov. 2023.



MACHADO, Marta R. de Assis. GUARANHA, Olívia Landi C.. **Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres.** Rev direito GV [Internet]. 2020;16(3):e1972. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201972> Acesso em 30 de novembro de 2023.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P.. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 3077–3086, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Violência Doméstica: Promotoria de Defesa da Mulher recebe apoio da rede de proteção ao Protocolo Girassol.** Natal, 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.mprn.mp.br/noticias/promotoria-de-defesa-da-mulher-recebe-apoio-da-rede-de-protacao-ao-protocolo-girassol/>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

NORAT, Adriana Barros; ALMEIDA, Silvia dos Santos de; NASCIMENTO, Rodolfo Gomes do; SILVA, Simone Souza da Costa. **Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literatura.** *Conhecimento & Diversidade*, [S. l.], v. 14, n. 34, p. 28-44, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/rcd.v14i34.9256>. Acesso em: 30 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 29 out. 2023.

**PRAIA DOS OSSOS.** Direção: Flora Thomson-DeVeaux. Produção: Claudia Nogarotto. Roteiro: Aurélio de Aragão e Rafael Spínola. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/>. Acesso em: 2 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Você sabe a diferença entre sexo biológico e gênero?** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/ acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/voce-sabe-a-diferenca-entre-sexo-biologico-e-genero>. Acesso em: 9 de dezembro de 2023.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação.** 1ª Ed. Curitiba: Appris 2018.